



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

AUTOS Nº.: 3196-59.2014.4.01.3900
CLASSE: 13300- PROC. ESPECIAL/LEI ANTITÓXICOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA: MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
RÉUS: JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
WELLINGTON RUDSON BENEVIDES
CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA
DIOGO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADOS: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR
ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Sentença tipo “D”

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou pela prática dos crimes previstos nos artigos, 33, **caput**, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006: **1) JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS** (vulgo “Polegar”), brasileiro, convivendo em união estável, caminhoneiro, nascido em 13/07/1972, filho de Orlando Pereira dos Santos e Vera Neves Martins dos Santos, carteira de identidade nº 707055/SSP/MS, CPF 542.106.661-49, residente na Rua Felipe de Brum, nº 491, bairro Granja Modelo, Ponta Porã/MS ou Rua Epitácio Pessoa, nº 386, bairro Granja, Ponta Porã/MS, **atualmente preso no CRPPI**; **2) WELLINGTON RUDSON BENEVIDES** (vulgo “Gordo”), brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 12/02/1991, filho de Antônia de Fátima Benevides, carteira de identidade nº 1862107/SEJUSP/MG, CPF nº 039.188.671-10, residente na Rua Dr. Hélio Brandão, s/n, bairro São Domingos, Ponta Porã/MS, ou Av. Pedro Manvailier, nº 3388, Centro, Amambaí/MS, **atualmente preso no CRPPI**; **3) CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA** (vulgo “MCHUP. COM”), brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 22/05/1973, filho de Sidney de Souza e Beatriz Marina Peralta, carteira de identidade nº 501691/SSP/MS, CPF nº 615.408.891-49, residente na Rua General Américo Lutz, nº 126, bairro Ministro Salgado Filho, Ponta Porã/MS ou Rua Padre José Anchieta, s/n, casa, Trancoso, Porto Seguro/BA, **atualmente preso no CRPPI** e **4) DIOGO FLORES DOS SANTOS**,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

brasileiro, casado, motorista, nascido em 02/05/1982, filho de Antônio Marques dos Santos e Maria Fátima Flores dos Santos, carteira de identidade nº 690851/SSP/TO, CPF nº 962.678.281-15, residente na Av. Governador Arthur Gomes, nº 90, Antonio João/MS, **atualmente preso no CRPPI.**

Narra, a denúncia, que, em 17/10/2013, os Réus foram presos em flagrante por transportarem quase 485kg de cocaína, em comboio formado por três caminhões provenientes de Ponta Porã/MS. Aduz que, na ocasião, os policiais federais atenderam a uma denúncia anônima noticiando o transporte de drogas e que, após a abordagem, os policiais federais procederam a uma entrevista com os Réus, momento em que detectaram aparente nervosismo e estórias desencontradas, motivo pelo qual os policiais resolveram fiscalizar mais detalhadamente o compartimento de cargas das carretas, vindo ao final a encontrar diversos pacotes de drogas, totalizando quase 485kg de cocaína escondida em dois tanques de combustível de uma das carretas (de cor vermelha, da marca Scania, conduzida por JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS), estacionada no posto Grão-Pará, no Km-03 da BR-316.

Os Réus foram notificados a apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006 (f. 91).

Os Réus apresentaram defesa prévia às fls. 109/121; 134/147; 159/172 e 180/193.

A defesa prévia dos Réus foi examinada, pelo Juízo, às fls. 210/212, ocasião em que foram rejeitadas preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, determinando-se o prosseguimento do feito.

A denúncia foi recebida em 13/02/2014 (f. 236). Na oportunidade, foi determinada a citação dos Réus.

Os Réus foram qualificados e interrogados às fls. 353/354; 355; 356 e 357.

Foram inquiridas testemunhas comuns à acusação e à defesa às fls. 358 e 670 (esta, depoimento em mídia audiovisual).

Houve desistência da inquirição da testemunha VALQUÍRIO DE FREITAS BARROS pela defesa dos réus JOSÉ ALBERTO,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

WELLINGTON RUDSON e DIOGO FLORES (f. 499) e pelo MPF (f. 505/v).

O juízo, considerando ter decorrido o prazo comum das cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas, determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 222, §2º, do CPP (f. 500), para a apresentação de memoriais pelas partes.

Em memorial, o MPF (fls. 502/505/v), entendendo provadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos Réus nos termos da denúncia.

A defesa do réu CLAUDINEY DE SOUZA (fls. 507/525), preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mérito, alegou que apenas JOSÉ ALBERTO tinha conhecimento da droga, transportada no caminhão conduzido por este. No que se refere à imputação de associação para o tráfico, sustentou que não existe prova alguma de que o réu CLAUDINEY DE SOUZA se dedique à atividade criminosa. Pleiteou a absolvição, e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, permitindo-se ao Réu apelar em liberdade. Pleiteou ainda o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa de JOSÉ ALBERTO, preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia; cerceamento do direito de defesa, porque não se teria oportunizado à defesa manifestar-se sobre laudos periciais juntados aos autos após a defesa prévia; alegou ainda a insubsistência dos laudos periciais nos telefones celulares. No mérito, pleiteou, no que se refere à acusação do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a incidência da atenuante da confissão e da causa de diminuição da pena, por não haver prova de dedicar-se o Réu a atividades criminosas. Quanto ao crime do art. 35 c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, pleiteou a absolvição, com base no princípio **in dubio pro reo** (fls. 597/618).

A defesa de DIOGO DOS SANTOS, preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia; cerceamento do direito de defesa, porque não se teria oportunizado à defesa manifestar-se sobre laudos periciais juntados aos autos após a defesa prévia; alegou ainda a insubsistência dos laudos periciais nos telefones celulares. No mérito, requereu a absolvição do Réu da acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, com base no princípio **in dubio pro reo** (fls. 619/641).

A defesa de WELLINGTON BENEVIDES, preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia; cerceamento do direito de defesa, porque não se teria oportunizado à defesa manifestar-se sobre laudos periciais juntados aos autos após a defesa prévia; alegou ainda a insubsistência dos laudos periciais nos telefones celulares. No mérito, sustentou que WELLINGTON BENEVIDES era apenas carona de CLAUDINEY, não podendo responder por atos praticados supostamente pelos corréus. Pleiteou a absolvição do Réu da acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, com base no princípio **in dubio pro reo** (fls. 642/664).

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, arguida pela defesa de CLAUDINEY DE SOUZA em memorial.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não prospera, pois existem indícios veementes de transnacionalidade do tráfico de drogas, quais sejam: **1)** a grande quantidade de droga apreendida (quase 485kg) de cocaína; **2)** o fato de nem o Estado de São Paulo nem qualquer outro Estado no Brasil serem plantadores de coca; **3)** a quantidade de caminhões envolvidos na operação de transporte da droga, a indicar a possível atuação de organização criminosa detentora de grande aparato financeiro e logística operacional; **4)** o fato de todos os envolvidos terem partido da cidade de Ponta Porã/MS, que é separada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero (Paraguai) por apenas uma rua, cidade notória por ter no tráfico de drogas um dos principais motores de sua economia (noticia-se nos jornais que o tráfico movimentava mais de US\$100 milhões de dólares por mês na cidade), e de onde partem aviões, carros e caminhões carregados de cocaína boliviana e peruana para o Estado de São Paulo, para posterior distribuição para outros Estados brasileiros e para o exterior, o que, não tenho dúvida, foi o caso dos autos; **5)** por fim, o caminhão vermelho, pertencente a JOSÉ ALBERTO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

MARTINS DOS SANTOS, e no qual a droga foi transportada, ser também oriundo do Mato Grosso do Sul, tendo placa do município de Antonio João/MS, distante apenas 59km de Pedro Juan Caballero/Ponta Porã/MS, circunstância que acaba por elidir qualquer alegação de que a droga possa ser originária de São Paulo, o que não teria sentido. Se o caminhão vermelho partiu de Ponta Porã/MS carregado de drogas, conduzido por JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (que é o proprietário do caminhão), ou por outro integrante da associação criminosa, isso só o réu JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS poderia esclarecer.

Aliás, **não** existe qualquer evidência de que JOSÉ ALBERTO tenha apanhado o caminhão vermelho (placa BXJ-2431), contendo a droga, apenas em Santa Gertrudes/SP. As únicas evidências que existem são de que, no dia 07/10/2013, o caminhão vermelho encontrava-se em Santa Gertrudes/SP ou Ipeúna/SP (f. 404). Todavia, o Réu **não** esclareceu a rota que o caminhão fez até chegar em Santa Gertrudes/SP ou Ipeúna/SP. Com efeito, ao invés de esclarecer a **rota do caminhão vermelho**, o réu JOSÉ ALBERTO procurou esclarecer sua própria rota [da sua pessoa], juntando as notas fiscais de fls. 403/404, no intuito de convencer o Juízo de que partiu no dia 02/10/2013 de Ponta Porã/MS para Itupeva/SP, em um **caminhão branco** carregado de mamonas, e depois de Ipeúna/Santa Gertrudes/SP para Moju/PA, no **caminhão vermelho**, com um carregamento de piso, e contendo a droga oculta nos tanques de combustível do veículo.

Ocorre que o exame da nota fiscal de fl. 403, emitida em 02/10/2013, revela que o caminhão branco, com o carregamento de mamonas, partiu, **não** de Ponta Porã/MS, mas sim, da cidade paraguaia de **Pedro Juan Caballero**, sendo no mínimo estranho que os Réus tenham omitido a origem das mamonas transportadas.

De fato, pelas notas fiscais de fls. 403 e 351 (esta juntada por CLAUDINEY DE SOUZA), a carga de mamonas foi exportada pela empresa AGROCEREAL SANTA LUCIA SRL IMPORTADORA Y EXPORTADORA, sediada em Pedro Juan Caballero/Paraguai, sendo importada pela empresa A. AZEVEDO IND. COM. DE ÓLEOS LTDA., sediada em Itupeva/SP.

Logo, só posso julgar que as alegações dos Réus de que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

transportaram mamonas de Ponta Porã/MS, e não de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, podem ser creditadas a uma tentativa desesperada de ocultar a transnacionalidade do tráfico de cocaína, realizado por ocasião do transporte das mamonas para Itupeva/SP. Anote-se que a cidade de **Ponta Porã/MS não produz mamona, e sim soja, trigo e milho**. Aliás, a produção de mamonas no Mato Grosso do Sul é pouco significativa, destacando-se apenas as cidades de Nioaque (com produção aproximada de 200 toneladas/anuais) e Itaquiraí (com cerca de 130 toneladas anuais), estando a primeira à distância de 228km de Ponta Porã/MS e a segunda, a 256km.

Todas essas evidências e indícios dão ao juízo a mais absoluta convicção da transnacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes no caso em exame, restando indubitosa, por isso, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Em reforço aos elementos de convicção acima expostos, merecem ser reproduzidas as considerações do MPF na exceção de incompetência nº 9860-09.2014.4.01.3900, suscitada pelo réu CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA. Disse o MPF:

“Portanto, ratificando os termos da denúncia, cumpre destacar que a partir dos autos do flagrante, verificou-se que os caminhões conduzidos pelos quatro indivíduos eram todos provenientes do município de Ponta Porã/MS, município conurbado com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, especialmente de cocaína e separada de Ponta Porã/MS por apenas uma rua.

Ademais, como é cediço, o Estado do Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com o território boliviano e paraguaio, aparece nas manchetes dos principais veículos de comunicação do país, como rota do tráfico internacional de drogas com destino aos grandes centros e outros países, sendo que, em 2011, a Revista Época relatou que o tráfico de drogas movimenta US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares) por mês na cidade de Pedro Juan Caballero.

Outrossim, a enorme quantidade de cocaína apreendida, de quase meia tonelada, reforça que a droga é oriunda de alguma das várias organizações criminosas que atuam naquela região fronteiriça.

Noutro giro, inexistente qualquer indício de que o corréu JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS tenha apanhado a droga na cidade de Santa Gertrudes/SP, conforme alegou na audiência de instrução e julgamento. Ademais, os corréus, entre os quais o excipiente, partiram na mesma data que JOSÉ ALBERTO de Ponta Porã/MS, recebendo ligações do mesmo,



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

o que reforça a certeza de que o comboio [que] estava transportando a droga partiu da dúplici fronteira, e não do Estado de São Paulo, o que também desmente as suas alegações de que só se encontraram por acaso em Santa Gertrudes/Ipiúna (SP) [rectius, Itupeva/SP].

Outrossim, o ora excipiente declarou perante a autoridade policial que: “QUE estava em comboio de três caminhões, sendo o condutor do caminhão Mercedes, cor branca, placa CPR-9770; QUE é amigo de WELLINGTON, vulgo Gordinho; QUE WELLINGTON lhe acompanhou desde o começo da viagem, em Ponta Porã/MS.” (fl. 14 do Processo nº 3196-59.2014.4.01.3900).

Desta feita, considerando a localização geográfica em que se inseriram os fatos, unido ao contexto de sua realização e ao conhecido fato de que não se produz cocaína no Brasil, bem como a constatação de que não se está falando de distribuição de consumidor final, mas, sim, de abastecimento de uma das fases do comércio ilícito, tem-se um conjunto de elementos que denotam a transnacionalidade do delito.

.....”

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

2. Preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa dos réus JOSÉ ALBERTO, DIOGO DOS SANTOS e WELLINGTON BENEVIDES em memoriais.

A preliminar não prospera, pois não é inepta a denúncia que narra fato típico e atribui autoria. Se a denúncia não consegue esmiuçar a participação de cada um dos Réus nos fatos, é porque suas prisões decorreram de flagrante, sem operação policial investigativa prévia. Além disso, os acusados, durante a instrução, pouco esclareceram sobre os fatos, optando por sustentar inocência, mesmo diante dos veementes indícios de autoria delitiva explicitados na denúncia, e da contundência da prisão em flagrante pelo tráfico de quase 485kg de cocaína. O certo é que a denúncia, de forma clara, imputou aos acusados a responsabilidade criminal pelo transporte da droga, em associação criminosa, possibilitando-lhes assim o pleno exercício do direito de defesa e o contraditório na instrução processual.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela defesa dos réus JOSÉ ALBERTO, DIOGO DOS SANTOS e WELLINGTON BENEVIDES em memoriais.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

A defesa comum dos Réus JOSÉ ALBERTO, DIOGO DOS SANTOS e WELLINGTON BENEVIDES alega cerceamento do direito de defesa, porque não se teria oportunizado à defesa manifestar-se sobre laudos periciais dos celulares dos Réus, juntados aos autos após a defesa prévia.

A preliminar não prospera. Os laudos periciais nos aparelhos celulares somente começaram a ser juntados aos autos a partir de 18/02/2014 (f. 246), quando o Juízo já havia apreciado as defesas prévias (fato ocorrido em 19/12/2013 – f. 210) e recebido a denúncia (fato ocorrido em 13/02/2014 – f. 236), daí porque não havia a menor possibilidade de intimar-se a defesa sobre os mencionados laudos, até porque haveria futura oportunidade de os defensores dos Réus se manifestarem em outras fases do processo, independente de intimação específica para tanto.

Data venia, a Lei nº 11.343/2006 não prevê que, antes do recebimento da denúncia, seja dada vista às partes de laudos periciais solicitados pelo Juízo por ocasião da análise das defesas prévias. Pelo contrário, conforme dicção legal (art. 56, da Lei nº 11.343/2006), depois de recebida a denúncia, é que o juiz requisitará os laudos periciais, e **não antes da apresentação da defesa prévia**, não havendo falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. E, no caso, o Juízo observou rigorosamente o rito dos arts. 55 e 56 da Lei nº 11.343/2006, pelo que soa estranha a impugnação da defesa.

Vê-se, pois, que a pretensão da defesa comum dos Réus, no sentido de que lhe fosse devolvido o prazo para **complementar a defesa prévia** por conta da juntada dos laudos periciais, **não** encontra o menor amparo legal, porquanto a fase de defesa prévia estava preclusa.

Ademais, a defesa tomou conhecimento dos laudos periciais pelo menos **12 (doze) dias antes** da audiência de instrução e julgamento, sendo este tempo suficiente para inteirar-se a respeito do conteúdo dos laudos, de modo a que pudesse sobre eles se pronunciar na referida audiência, razão pela qual não havia a menor razoabilidade na pretensão da defesa de que a audiência fosse adiada.

O fato de não haver sido publicado, no Diário da Justiça Federal da 1ª Região (eDJF1), o despacho que indeferiu o pedido da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

defesa — de devolução do prazo para complementação da defesa prévia e de adiamento da audiência de instrução e julgamento — constitui mera irregularidade, que não gera nenhuma nulidade, mormente porque a defesa não demonstrou qual o **prejuízo concreto** causado aos Réus pela ausência de publicação do despacho indeferitório, o qual, aliás, foi publicado na íntegra no sistema de controle processual da Vara.

Por fim, a defesa teve toda a instrução processual, inclusive em sede de memoriais, para questionar e utilizar as informações constantes nos laudos periciais (Precedente: STJ HC nº 284160), tornando insustentáveis quaisquer alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

4) **Preliminar de insubsistência dos laudos periciais nos telefones celulares, arquivada pela defesa dos réus JOSÉ ALBERTO, DIOGO DOS SANTOS e WELLINGTON BENEVIDES em memoriais.**

A defesa sustenta que os laudos periciais de fls. 246/secs. seriam insubsistentes, porque não mencionam a quem pertence cada aparelho celular periciado. Alega que nem mesmo o auto de apreensão (fls. 15/16) identificou a quem pertence cada um dos 10 (dez) aparelhos apreendidos. Sustenta, por fim, que os laudos periciais são imprestáveis para um decreto condenatório.

Não vejo como concordar com a defesa acerca da alegação de imprestabilidade dos laudos, porquanto os peritos do DPF conseguiram ter acesso à lista de chamadas e agenda de alguns dos aparelhos, cujo exame dos dados (contatos) permite facilmente chegar à conclusão de a quem pertence o aparelho. Nesse sentido, o exame das informações contidas no laudo pericial nº 050/2014-SETEC/SR/DPF/PA (f. 263), referente ao aparelho Samsung, modelo Galaxy Ace, cor preta, revela que tal aparelho pertence ao réu JOSÉ ALBERTO, uma vez que constam, na agenda do celular, os nomes e telefones dos corréus DIOGO (celular **06792431334** –f. 272), CLAUDINEY, vulgo “MCHUP”, assim identificado na agenda (celulares **06781769603/** 06791008531) e WELLINGTON, vulgo GORDO, (celular **6792920173**) na agenda do celular. Anote-se que os números em negrito são os mesmos que foram informados pelos Réus no auto de apreensão de f. 16.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Além disso, o exame do laudo pericial revela que, a partir do mencionado aparelho, foram feitas chamadas no dia 03/10/2013, para WELLINGTON (vulgo GORDO) e MCHUP (CLAUDINEY), e nos dias 07 e 09/10/2013, para DIOGO, havendo ainda uma chamada perdida no dia 16/10/2013, véspera da prisão dos Réus, originada de alguém registrado na agenda como “Irmão do Michup”.

Já o laudo pericial nº 051/2014 (f.277) refere-se indubitavelmente ao aparelho celular utilizado pelo réu DIOGO DOS SANTOS, pois os peritos do DPF informaram que o número habilitado no cartão SIM é 67-9243-1334, número esse que é o mesmo fornecido por DIOGO DOS SANTOS no auto de apreensão (f. 16). No histórico de chamadas, observam-se duas chamadas originadas no dia 13/10/2013 para o “GORDO JE”, cujo número é 67-92920173, número esse que, por sinal, é o mesmo fornecido pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo GORDO) no auto de apreensão (f. 16), o que demonstra que esses Réus possuem uma proximidade maior do que admitem.

O laudo pericial nº 054/2014 (f. 291), por sua vez, refere-se ao celular utilizado pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (067-92920173), conforme se constata no auto de apreensão de f. 16. No mencionado aparelho constam ligações originadas para o réu DIOGO, nos dias 21/09/2013, 24/09/2013, 26/09/2013, 27/09/2013 e 12/10/2013. Consta ainda na agenda como um dos contatos uma pessoa identificada como “Me Chupa Claro” (06791008531), sendo certo que esse é o apelido de CLAUDINEY DE SOUZA (f. 296).

Logo, ao contrário do que alega a defesa, os laudos periciais nos aparelhos celulares revelam-se importantes, pois se prestam para demonstrar o estreito vínculo entre os Réus, vínculo esse negado por eles em diversas oportunidades durante a instrução.

Indefiro, portanto, a impugnação dos laudos.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

5. MÉRITO

Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, surge plena e indubitosa convicção da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

O auto de prisão em flagrante delito, de 17/10/2013 (fls. 02/14), dos réus JOSÉ ALBERTO, WELLINGTON BENEVIDES, CLAUDINEY DE SOUZA e DIOGO DOS SANTOS, com ênfase para os depoimentos do condutor, das testemunhas e dos próprios Réus; o auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16); o laudo de exame preliminar de constatação de que a substância apreendida no flagrante se tratava de **cocaína** no total de quase 485kg (fls. 26/28) e o laudo definitivo de exame em substância (fls. 378/381), constituem a base fática, submetida ao devido processo legal, sob a qual se assenta a prova indubitável da materialidade do crime.

A conclusão dos peritos esposada no laudo definitivo de exame de substância (f. 380) é inarredável, senão vejamos:

“As características das amostras analisadas estão descritas no item I deste laudo. Quanto à sua natureza, o exame das amostras resultou POSITIVO para COCAÍNA, sob forma de CLORIDRATO.

.....
A cocaína é considerada entorpecente, podendo causar dependência física e/ou psíquica a quem dela fizer uso, estando relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data.
.....”

Portanto, tenho por provada a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06), na modalidade “**transportar**” drogas.

Passo à análise da conduta individualizada dos Réus.

6. JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (vulgo “Polegar”)

O réu JOSÉ ALBERTO (vulgo “Polegar”), preso em flagrante no dia 17/10/2013, pelo transporte de 484,886kg de cocaína, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Conforme a denúncia, a droga foi encontrada nos tanques de combustível do caminhão, modelo Scania, cor vermelha, placa BXJ-2431 (placa do cavalo), conduzido por JOSÉ ALBERTO, que se deslocou de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Ponta Porã/MS até Ananindeua/PA, em comboio formado por três carretas: a do Réu, contendo a droga, e mais duas conduzidas pelos corréus.

Passo ao exame das imputações contra o Réu.

6.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Ao ser interrogado em juízo o Réu declarou (f. 353 – vol. 2):

*“QUE ratifica as declarações de fls. 07/08 prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as retificações que ora apresenta; QUE o elemento moreno, alto, que contratou o interrogando ofereceu R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para que o interrogando deixasse trocar os tanques de combustível do caminhão por dois outros tanques contendo droga ilícita; QUE na entrada da cidade de Santa Gertrudes/SP havia um estacionamento particular para caminhões, onde existem oficinas, borracharias, agenciadoras e transportadoras de cargas e onde são guardados caminhões, e nesse lugar estava o caminhão do interrogando, aguardando carga; QUE o nome desse elemento era LUCIANO, de endereço desconhecido; QUE LUCIANO pediu para o interrogando não andar mais de 600 a 700km sem abastecer; QUE sabia qual era o conteúdo dos tambores; QUE os demais presos não estavam com o interrogando no pátio do estacionamento quando o interrogando fez o acerto com LUCIANO; QUE LUCIANO disse que até o dia 17 de outubro de 2013, até meio-dia, era para o interrogando estar no Posto Grão Pará, em Ananindeua/PA; QUE LUCIANO disse que o elemento de alcunha MANOEL NEGUINHO iria procurar o interrogando; QUE LUCIANO não deu nenhum número de contato; QUE não sabe de mais características da pessoa que iria receber os tambores; QUE estava em situação financeira difícil; QUE quando saiu de Ponta Porã/MS, partiu sozinho com a carga de mamona para Itupeva/SP, mas o caminhão não era o Scania Vermelho, e sim um caminhão Mercedes Benz Branco; QUE foi no caminhão branco para Santa Gertrudes/SP onde apanhou o caminhão Scania vermelho já adaptado nos tanques de combustível; QUE acoplou a carreta do caminhão branco na Scania vermelha; QUE a Transportadora Fontanella fica em Cordeirópolis/SP, **que o encaminhou até Ipiuna/SP [sic Ipeúna/SP], onde ficava a fábrica de pisos; QUE na Transportadora Fontanella encontrou os réus CLAUDINEY e DIOGO, motoristas, os quais também vinham para Moju/PA, sem ciência de nada ilícito acertado pelo interrogando com LUCIANO; QUE o réu WELLINGTON estava de carona com CLAUDINEY; QUE todos os demais réus são conhecidos do interrogando; QUE conhecia o réu DIOGO há 2 anos antes da prisão, WELLINGTON, há 2 anos e meio e CLAUDINEY há 3 anos; QUE todos os caminhões saíram abastecidos de***



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

*combustível da empresa Fontanella; QUE só ficou sabendo da viagem dos demais presos para Moju/PA quando os encontrou na empresa Fontanella; QUE foi a primeira vez que o grupo viajou junto; QUE na volta de Moju/PA para Belém/PA o grupo veio junto para trocar a carta frete no Posto Grão Pará, ou seja, o restante do frete; QUE não sabe qual era o destino final da cocaína; QUE todos combinaram voltar juntos do Moju/PA para Belém/PA para trocar a carta frete e procurar frete; QUE nenhum dos presos portava arma; **QUE não é amigo íntimo de nenhum dos réus; QUE não sabe onde a droga foi carregada, mas acredita que foi em Santa Gertrudes/SP porque foi avisado para não rodar mais de 600 a 700km; QUE não conhece as testemunhas de acusação, nada tendo a alegar contra elas; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado. (...) QUE LUCIANO trabalha como agenciador de cargas no estacionamento de Santa Gertrudes/SP e o interrogando o conhecia há 8 meses, mais ou menos; QUE LUCIANO tem o apelido de BAIANO. (...) QUE a abordagem ocorreu por volta de 05 horas, tendo assinado às 23 horas; QUE depois de assinar o auto de prisão em flagrante, foi-lhe franqueado telefonar; **QUE Ponta Porã é o único lugar que produz mamona no Mato Grosso do Sul;** QUE passa por três Postos de Fiscalização em Mato Grosso do Sul, transportando mamona de Ponta Porã para São Paulo; QUE até a divisa de São Paulo o interrogando passa por 6 Postos da PRF em Mato Grosso do Sul (um entre Ponta Porã e Dourados/MS, outro em Dourados, outro em Rio Brillhante/MS, outro em Nova Alvorada do Sul/MS, outro em Casa Verde/MS e outro em Bataguçu/MS); QUE em São Paulo há outros Postos; QUE transporta uma carga de mamona por semana, em média, cerca de 3 ao mês; QUE a fiscalização do estado leva em torno de 20 minutos a uma hora para liberar o caminhão; QUE a PRF usa scanner para examinar as cargas; QUE em São Paulo a Polícia Rodoviária Estadual não usa scanner; QUE a placa do caminhão branco Mercedes dirigido de Ponta Porã/MS até Itupeva/SP era IJH-3440; QUE a documentação contém a placa do caminhão, do reboque, mais o nome do motorista; QUE o rumo do interrogando de Belém/PA seria até Santa Gertrudes/SP, para colocar o outro cavalo branco (IJH-3440) para remontá-lo em cima da carreta Scania, de volta para Ponta Porã/MS; (...): respondeu QUE o primeiro contato com CLAUDINEY foi com a Scania vermelha, com o carregamento do piso; QUE CLAUDINEY não deu nenhuma contribuição em termos de logística para o interrogando.***

A grande diferença entre o que o réu JOSÉ ALBERTO declarou em juízo e no auto de prisão em flagrante reside no detalhe do caminhão com o qual JOSÉ ALBERTO declara haver partido de Ponta Porã/MS: em juízo, declarou haver partido em um caminhão branco, só tendo apanhado o caminhão vermelho já preparado com a droga em Santa Gertrudes/SP; já no auto de prisão em flagrante, JOSÉ ALBERTO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

nada esclareceu a esse respeito, dando, pelo contrário a entender, que partiu com o caminhão vermelho de Ponta Porã/MS, pelo que acredito que a versão apresentada em juízo constitui linha de defesa, visando a afastar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Foram as seguintes as palavras de JOSÉ ALBERTO no interrogatório realizado por ocasião da prisão em flagrante (fls. 07/08):

“QUE tem a alcunha de POLEGAR; QUE estava no próprio caminhão, modelo Scania, vermelho, placa BXJ – 2431; QUE no comboio, eram três caminhões, incluindo o seu; QUE os outros dois caminhões são da marca Mercedes, brancos; QUE saíram de Ponta Porã/MS com os caminhões carregados de mamonas; QUE a carga de mamonas pertencia a uma firma de nome AZEVEDO; QUE recebeu três mil e quatrocentos reais para transportar a mamona até o município de Itupeva/SP; QUE entregaram a carga de mamonas para uma filial da firma AZEVEDO; QUE após descarregar, realizou ‘puxa’ em Itupeva/SP; QUE os dois caminhões Mercedes brancos seguiram para Santa Gertrudes/SP; QUE em Santa Gertrudes/SP, em um pátio da Fontanella, apareceu um indivíduo alto, moreno, do qual não sabe o nome, e lhe contratou para trazer os dois tanques contendo material até a cidade de Belém; QUE o referido sujeito lhe pagou dez mil reais por cada tambor, no total de dois tambores; QUE este indivíduo pegou o cavalo da Scania do preso, levou para um outro lugar, do qual o preso não tem ciência, e efetuou a troca de tambores; QUE não sabia o que era o conteúdo dos tambores; QUE os outros três tripulantes dos demais caminhões não tinham ciência que o preso estava transportando tais tambores; QUE o indivíduo que lhe contratou não lhe passou número de telefone ou nome de contatos, tendo apenas dito que era para o preso encostar o caminhão no posto Grão-Pará, município de Ananindeua/PA; QUE o indivíduo disse, também, que um cidadão com um boné do Corinthians iria lhe procurar no posto para pegar os tambores com a carga; QUE o indivíduo que lhe contratou não disse o nome de quem iria procurá-lo para pegar a carga, tampouco lhe deu algum número de contato; QUE não sabe de mais características das pessoas que iriam receptor os tambores; QUE juntamente com os tambores, os três caminhões trouxeram pisos da empresa Fontanella, localizada em Santa Gertrudes/SP, tendo os pisos como destinatário uma obra de construção em Moju/PA; QUE recebeu oito mil reais pelo frete dos pisos; QUE os pisos foram entregues à empresa Osório Construtora, em Moju/PA; QUE a Osório Construtora é responsável por construção de moradias do programa Minha Casa, Minha Vida; QUE após descarregar os pisos, os três caminhões se deslocaram para o posto Grão-Pará, em Ananindeua/PA; QUE ficaram aguardando no posto para trocar a carta-frete no dia seguinte; QUE enquanto os demais integrantes do comboio



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

iriam trocar a carta-frete, o preso faria a entrega dos tambores contendo substância ao cidadão de boné do Corinthians; QUE durante a madrugada, foram abordados por equipe de policiais federais; QUE os policiais federais levaram o comboio de caminhões até um posto próximo da Polícia Rodoviária Federal; QUE os policiais começaram a vasculhar os três caminhões; QUE os policiais federais abriram os tambores que o preso transportava no cavalo de sua Scania vermelha, e encontraram material com características de entorpecente; QUE após toda a retirada do material, foram os quatro integrantes do comboio, incluindo o preso, conduzidos a esta Superintendência Regional de Polícia Federal no Pará; QUE lhe foi dada voz de prisão; QUE nunca foi preso ou processado.”

Com efeito, a prova nos autos evidencia, sem qualquer espaço para dúvida, que o réu JOSÉ ALBERTO (vulgo POLEGAR) está diretamente envolvido no transporte até Ananindeua/PA dos cerca de 485 kg (quatrocentos e oitenta e cinco quilogramas) de cloridrato de cocaína (**cocaína em pó**), oriunda da fronteira Paraguai/Brasil (Pedro Juan Caballero/Paraguai-Ponta Porã/MS/Brasil), e que veio a ser apreendida no dia 17/10/2013. A cocaína transportada pelo Réu encontra-se em sua forma mais pura, que, na maior parte das vezes tem como destino a Europa, onde é comercializada por valores que chegam a R\$65.000,00 o quilograma.

A reforçar a certeza do dolo do réu JOSÉ ALBERTO merecem ser reproduzidas as declarações, em Juízo, da testemunha comum à acusação e à defesa OSWALDO BARBOSA, agente de polícia federal (f. 358):

“QUE o réu JOSÉ ALBERTO, após receber a droga, declarou que a responsabilidade era dele (...)”

Merece também ser transcrito o depoimento, em juízo, da testemunha PAULO ROBERTO BORBA, agente de polícia federal (f. 670 – depoimento em mídia audiovisual):

“QUE foi acionado pelo responsável da DRE/PA, por volta das 2h da manhã; QUE foi checar a denúncia anônima; QUE em Castanhal/PA, receberam informação de que havia três carretas fazendo transporte de entorpecentes e que uma dessas carretas seria vermelha; QUE resolveram parar no posto Grão-Pará, quando identificaram as carretas com as características da denúncia; QUE uma das carretas, pela denúncia, seria do motorista Polegar; QUE a carreta vermelha estava identificada com o nome da empresa TRANSPOLEGAR, e concluíram que uma das carretas seria essa; QUE abordaram as pessoas, e numa revista inicial não encontraram nada; O chefe da operação decidiu levar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

as carretas para o posto da PRF; QUE as três carretas estavam juntas; QUE apenas uma delas estava identificada como TRANSPOLEGAR; QUE as três carretas viajavam juntas, em comboio; QUE elas estavam paradas no posto Grão-Pará, uma ao lado da outra; QUE não tem informações mais precisas, pois foi acionado pelo chefe da operação; QUE não sabe como a informação chegou ao DRE; QUE as carretas foram levadas para o posto da PRF; QUE os três motoristas das carretas e mais um acompanhante de um dos motoristas, pois eram quatro pessoas, que ficaram no posto da PRF acompanhando; QUE a PRF utilizou dois cães farejadores na tentativa de encontrar a droga; QUE os cães conseguiram definir onde estava a droga; QUE as carretas estavam vazias; QUE os averiguados alegaram ter transportado cerâmica, sem admitir em momento algum o transporte de droga; QUE os cães da PRF indicaram como possível local da droga os tanques de combustível da carreta vermelha; QUE as carretas foram levadas até uma oficina mecânica, pois a PRF não dispunha do equipamento necessário para a verificação dos tanques; QUE na oficina mecânica começou-se o desmonte da carreta vermelha; QUE isso ocorreu por volta de 1:30 ou 2 horas da tarde; QUE no decorrer do desmonte constatou-se que dentro de um dos tanques havia droga, dentro de um dos tanques, após serrado, foram encontrados cerca de 250 tabletes de cloridrato de cocaína, a forma mais pura da droga; QUE no outro tanque, havia mais duzentos e tantos tabletes de cocaína; QUE tudo deu em torno de 485kg de droga; QUE os averiguados foram conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Belém para a lavratura do flagrante; QUE a droga foi achada dentro de apenas uma carreta; QUE nas outras duas não foi encontrado entorpecente, mas que a informação que a equipe tinha era que as outras duas carretas estavam servindo de batedores para a carreta vermelha, contendo a droga; QUE isso é comum no tráfico de drogas, utilizar-se mais de um veículo, para não chamar a atenção; QUE utilizam mais de uma carreta para dar a impressão que é um comboio, levando qualquer tipo de produto; QUE no momento da descoberta, os Réus declararam não saber da existência da droga; QUE POLEGAR em alguns trechos falava que não sabia, depois mudava a versão informando que sabia da droga, mas que os outros não sabiam; QUE POLEGAR alegou haver ganhado R\$20,000,00 para o transporte da droga, mas que não sabia que tipo de entorpecente iria transportar; QUE, pelo que lembra, os Réus tinham feito um carregamento de cerâmica, no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul, e o destino era uma cidade do Pará, cujo nome não recorda ao certo, uma cidade portuária, no entorno de Belém; QUE nenhum dos Réus, em momento algum, negou estarem viajando juntos; QUE WELLINGTON, CLAUDINEY e DIOGO alegaram não saber que a carreta vermelha transportava entorpecente; QUE, no momento, não recorda se as outras duas carretas estavam carregadas ou não, mas acredita que não estavam; QUE não recorda se foram apreendidos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

documentos, mas acredita que tenham sido apreendidos; QUE não recorda se possuíam carta-frete; (...)"

As declarações do réu JOSÉ ALBERTO no auto de prisão em flagrante e em juízo (f. 353) aliada à prova testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e vontade, transportou grande carregamento de cocaína (quase 485kg), tudo indica a partir de **Pedro Juan Caballero** no **Paraguai**, em troca de pagamento. Não vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de ganhar a vida de forma honesta, nada justificando, assim, a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me que o réu é autor do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pois os indícios veementes são de que praticou tráfico transnacional, transportando a droga desde Pedro Juan Caballero, no Paraguai até Ananindeua/PA. Saber exatamente, quando o Réu levou o caminhão vermelho com a droga até São Paulo, isso só ele pode esclarecer.

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao transportar, de Pedro Juan Caballero no Paraguai até Ananindeua/PA, passando antes por São Paulo, grande quantidade de cocaína (aproximadamente 485kg) oriunda possivelmente da Bolívia ou do Peru, de grande aceitação no mercado e desastrosas consequências para a sociedade. A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão (motorista), que lhe garantia ganhar a vida de forma honesta. Aliás, o Réu tem inclusive empresa transportadora em seu nome (fl. 130). Além disso, a droga transportada está em sua forma mais pura (cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó), possuindo elevadíssimo valor de mercado (na Europa, o kg chega a ser comercializado a R\$65.000,00, e na região Nordeste a R\$40.000,00. Não apresenta **antecedentes** penais (fls. 362). Não há informações de que possua má **conduta social**. Sua



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

personalidade, no entanto, revela pendor para o crime. O **motivo** do crime reside na ambição financeira exagerada. As **circunstâncias** e **consequências** não merecem maiores considerações.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda ao juiz considerar com preponderância sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social, observo que, na espécie, a natureza e quantidade da droga (cerca 485 kg de cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó, a forma mais pura da droga) traficada e a personalidade do Réu são amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “transportar” é tão importante quanto as demais condutas. Assim, fixo a **pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, e multa de 1300 (mil e trezentos) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

Tenho por presente a atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP), pois a confissão na polícia e em juízo, embora parcial, foi utilizada para firmar juízo de culpa. Desse modo, diminuo a pena fixada na etapa anterior em 1/6 (um sexto), passando-a para **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1083 (mil e oitenta e três) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima.

Inexistem circunstâncias agravantes.

O Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois embora primário e sem maus antecedentes, os indícios são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, oferecendo seus serviços de transporte de drogas para traficantes baseados na fronteira Brasil/Paraguai. Com efeito, embora **não** haja certeza de que o Réu integre a organização criminosa responsável pelo envio da droga, os indícios são de que esse Réu se dedica à **atividade criminosa**, pois ninguém confiaria carregamento de quase 485kg de cocaína a um principiante. Além do mais, a tranquilidade demonstrada pelo Réu, durante e após a prisão, o fato de haver ocultado a todo o custo os verdadeiros responsáveis pela remessa da droga e quem seriam os seus destinatários pelo recebimento, no Estado do Pará, convencem de que o Réu não se trata de neófito nessa prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento, do art. 40, inciso I (tráfico transnacional) da Lei nº 11.343/2006, pois todos os indícios apontam que o Réu apanhou a droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, junto a traficantes que atuam naquela cidade. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e multa de 1444 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Assim, **fixo a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e multa de 1.444 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

6.2. Do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

O réu JOSÉ ALBERTO é acusado também da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, **verbis**:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Data venia, a prova nos autos **não** convence de que o réu JOSÉ ALBERTO se associou aos corréus ou a outras pessoas não identificadas, de **forma estável e permanente**, exigida pelo tipo em questão, para a prática do tráfico de drogas. Os indícios existentes são apenas de que, **eventualmente**, JOSÉ ALBERTO, vale-se da sua condição de motorista de caminhão, para transportar drogas para traficantes baseados na fronteira Paraguai/Brasil. Ou seja, quando muito, a prova nos autos permite inferir que o Réu se dedica à atividade criminosa, porém sem haver certeza de que integra a organização responsável pela remessa da droga, a partir da fronteira Brasil/Paraguai.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Com efeito, por não ter havido **investigação prévia**, tendo a prisão do Réu resultado de prisão em flagrante por conta de **notitia criminis** anônima, é temerário concluir que houvesse uma **associação estável e permanente** entre o ora acusado e os demais corréus e/ou outras pessoas para a prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual se mostra também temerário decreto condenatório pela prática do crime do art. 35, da Lei de Tóxicos.

Sobre o crime de associação para o tráfico de drogas, merece ser reproduzida a lição de Guilherme de Souza Nucci (**in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, RT, 2006, 1ª edição, pág. 784):

“101. **Análise do núcleo do tipo: associarem-se** (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os artigos 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. **Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa.** (...)” (grifo nosso).

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS – (...) INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) VI - **O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria, como ocorreu, no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a absolvição dos réus pelo aludido delito.** VII - Sentença mantida. (...). VIII- Apelações desprovidas. (ACR 200841010003039, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:51.)

Desse modo, nada resta ao juízo senão absolver JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS da acusação da prática do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/3006, em razão da insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

6.3. Do regime inicial para o cumprimento da pena



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

6.4. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a futura aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu vive em região fronteiriça, o que facilitaria sua fuga inclusive para país vizinho. Seria absurdo colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso e no momento em que é condenado pelo tráfico de quase 485Kg de cocaína em pó. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, e **decreto sua prisão preventiva** para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal (art. 312/CPP).

7. WELLINGTON RUDSON BENEVIDES

O réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo “Gordo”), preso em flagrante no dia 17/10/2013, pelo transporte de 484,886kg de cocaína, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Conforme a denúncia, WELLINGTON BENEVIDES veio, como carona, no caminhão branco conduzido pelo corréu CLAUDINEY DE SOUZA, que integrou o comboio de caminhões que deram apoio e cobertura à ação do tráfico de cocaína.

Passo ao exame das imputações contra o Réu.

7.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006)

Ao ser interrogado em juízo, o réu WELLINGTON BENEVIDES declarou (f. 355 – vol. 2):

“QUE ratifica as declarações de fls. 09/10 prestadas no DPF e lidas nesta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

oportunidade com as modificações que passa a fazer; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE ao sair de Ponta Porã/MS, junto com CLAUDINEY, não estava em comboio com mais ninguém; QUE não tem habilitação para dirigir caminhão, e que estava a passeio; QUE carregavam mamona para Itupeva/SP; QUE estava de férias em um Pet Shop, onde trabalha; QUE o pagamento do frete da mamona era de CLAUDINEY e não do interrogando; QUE sabe dos preços porque manuseava as notas fiscais; QUE é amigo íntimo de CLAUDINEY; QUE conhece JOSÉ ALBERTO desde quando o interrogando trabalhava na auto elétrica do tio do interrogando, de quem JOSÉ ALBERTO era cliente; QUE não é amigo íntimo de JOSÉ ALBERTO; QUE DIOGO FLORES fazia serviços na auto elétrica do tio do interrogando, mas não tinha relação de amizade com DIOGO FLORES; QUE iria tirar um mês de férias; QUE o interrogando e CLAUDINEY encontraram JOSÉ ALBERTO na Transportadora Fontanela; QUE antes de se encontrarem na Transportadora Fontanela em 7 de outubro de 2013 CLAUDINEY não havia contactado nenhum dos demais réus; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação. **Dada a palavra ao MPF**, respondeu: QUE na Semana Santa de 2013 foi com CLAUDINEY até Dourados/MS fazer um frete; QUE ao ser preso em Ananindeua/PA já estava viajando há cerca de 15 dias; QUE CLAUDINEY sabia que o interrogando deveria voltar no final das férias de 30 dias. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a), JOSÉ ALBERTO e DIOGO FLORES**: respondeu QUE a Polícia Federal prendeu os réus às 5 horas da manhã; QUE a voz de prisão aconteceu às 16 horas; QUE assinou a nota de culpa às 23 horas; QUE só deixaram o interrogando ligar para a genitora depois de meia noite; QUE após a prisão todos os presos ficaram separados; QUE um Agente da Polícia Federal disse que iria “foder todo mundo” por JOSÉ ALBERTO não haver colaborado com a Polícia. **Dada a palavra à defesa do réu CLAUDINEY PERALTA**: nada requereu.

No interrogatório realizado por ocasião da prisão em flagrante, WELLINGTON BENEVIDES declarou (f. 09):

“QUE é conhecido como GORDO; QUE estava viajando em comboio, sendo um total de três caminhões; QUE as três carretas estavam vindo do município de Ponta Porã, interior do Mato Grosso do Sul; QUE estava no carona do caminhão Mercedes Branco, placa do cavalo CPR-9770, que era conduzido por CLAUDINEI, QUE CLAUDINEI é seu amigo de Ponta Porã; QUE o preso e CLAUDINEI são oriundos de Ponta Porã/MS; QUE juntamente com CLAUDINEI transportaram mamona até o interior de São Paulo, em um município próximo a Santa Gritudes [sic]; QUE receberam aproximadamente três mil e quinhentos reais para transportar a mamona em um silo, não se recordando o nome da fábrica; QUE em Santa Gritudes [sic], foram contratados para trazer pisos para o município de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Moju/PA; QUE o piso pertencia à fábrica Fontanella; QUE entregaram o piso numa construtora de Moju, de nome Círio, que constrói as casas do programa Minha Casa, Minha Vida; QUE o valor do frete dos pisos foi em torno de sete mil e quinhentos reais; QUE após descarregarem o caminhão em Moju, vieram a Belém/PA para trocar a carta-frete em um posto; QUE após conseguir a carta-frete, iriam procurar serviço para transportar cargas nos caminhões; QUE no posto, foram abordados por uma equipe de policiais federais; QUE os três caminhões foram conduzidos até o posto da PRF e, ato contínuo, foram vasculhados pelos policiais; QUE os policiais federais encontraram grande quantidade de drogas que estavam no caminhão Scania, vermelho, dirigido por JOSÉ ALBERTO, vulgo POLEGAR; QUE foi dada voz de prisão ao preso e aos demais integrantes do comboio; QUE foram conduzidos até esta SR/DPF/PA; QUE nega estar envolvido com o tráfico das drogas transportadas através do comboio de caminhões do qual fazia parte na viagem; QUE nunca foi preso ou processado.

Data venia, as alegações de inocência do réu WELLINGTON BENEVIDES não me convencem. Ninguém faria o transporte de quase 485Kg de cocaína em pó, na companhia de pessoa estranha aos fatos. Isso não teria o menor sentido, mormente porque os caminhões viajaram em comboio, tendo o Réu passado 15 (quinze) dias na estrada, em companhia dos demais corréus, até ser preso no dia 17/10/2013.

Conforme destaquei no item 4, supra, o laudo pericial nº 054/2014 (f. 291), refere-se ao celular utilizado pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (067-92920173), conforme se constata no auto de apreensão de f. 16. No mencionado aparelho constam ligações originadas para o réu DIOGO, nos dias 21/09/2013, 24/09/2013, 26/09/2013, 27/09/2013 e 12/10/2013. Consta ainda na agenda do aparelho, como um dos contatos de WELLINGTON BENEVIDES, uma pessoa identificada como “Me Chupa Claro” (06791008531), sendo certo que esse é o apelido de CLAUDINEY DE SOUZA (f. 296).

Outrossim, o exame das informações contidas no laudo pericial nº 050/2014-SETEC/SR/DPF/PA (f. 263), referente ao aparelho Samsung, modelo Galaxy Ace, cor preta, pertencente ao réu JOSÉ ALBERTO, revela que, na agenda deste celular, constam os nomes e telefones dos corréus DIOGO (celular **06792431334** –f. 272), CLAUDINEY, vulgo “MCHUP”, assim identificado na agenda (celulares **06781769603/ 06791008531**) e de WELLINGTON BENEVIDES, vulgo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Gordo, (celular **6792920173**). Anote-se que os números em negrito são os mesmos que foram informados pelos Réus no auto de apreensão de f. 16. Ora, essa constatação demonstra o vínculo entre todos os Réus, jogando por terra as alegações de que são meros conhecidos da cidade de Ponta Porã/MS.

Registre-se que do celular de JOSÉ ALBERTO, acima mencionado, conforme o laudo pericial, foram feitas chamadas no dia 03/10/2013, para WELLINGTON BENEVIDES (vulgo Gordo) e para “M.CHUP” (apelido do corréu CLAUDINEY DE SOUZA, no caminhão de quem WELLINGTON viajou).

Para elidir as alegações do réu WELLINGTON BENEVIDES, de que não tinha relações de amizade com o réu DIOGO DOS SANTOS, o laudo pericial nº 051/2014 (f.277), que se refere indubitavelmente ao aparelho celular utilizado pelo réu DIOGO DOS SANTOS (cartão SIM é 67-9243-1334, conforme auto de apreensão de f. 16), revela que, no histórico de chamadas, existem duas chamadas originadas no dia 13/10/2013 para o “GORDO JE”, cujo número é 67-92920173, número esse que é o mesmo fornecido pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo Gordo) no auto de apreensão (f. 16), o que demonstra que esses Réus possuem uma proximidade maior do que admitem.

Logo, ao contrário do que alega o réu WELLINGTON BENEVIDES, os laudos periciais dos aparelhos celulares demonstram, de forma inequívoca, que, no **iter criminis**, esse Réu manteve contato com os demais corréus, tendo inclusive recebido ligação do transportador da droga, JOSÉ ALBERTO, no dia 03/10/2013.

Com efeito, a prova nos autos evidencia, sem qualquer espaço para dúvida, que o réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo Gordo) está diretamente envolvido no transporte até Ananindeua/PA dos cerca de 485 kg (quatrocentos e oitenta e cinco quilogramas) de cloridrato de cocaína (**cocaína em pó**), oriunda da fronteira Paraguai/Brasil (Pedro Juan Caballero/Paraguai — Ponta Porã/MS/Brasil), a qual veio a ser apreendida no dia 17/10/2013. Os veementes indícios nos autos dão a certeza de que WELLINGTON BENEVIDES, com plena consciência e vontade, integrou o comboio de caminhões que deram apoio à ação do tráfico transnacional de cocaína.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

A reforçar a certeza do dolo do réu WELLINGTON BENEVIDES deve-se registrar que a denúncia anônima que desencadeou a ação policial reportou que a droga estaria sendo levada em comboio de três carretas; logo, não existe a menor dúvida de que os Réus atuavam juntos, tendo o comboio a finalidade de dificultar a ação policial e de não levantar suspeitas sobre o transporte: afinal, eram três carretas carregadas inicialmente de mamonas, e posteriormente de pisos.

A testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, ouvida no auto de prisão em flagrante, deixou bem claro que a **delatio criminis** anônima se reportou a existência de três carretas na ação do tráfico de drogas (f. 06): *“QUE foi acionado pelo chefe da DRE para compor equipe de policiais federais que estavam verificando denúncia de suposto tráfico de entorpecentes que estariam acondicionados em três carretas;”*.

Merece também ser transcrito o depoimento, em juízo, da testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, agente de polícia federal (f. 670 – depoimento em mídia audiovisual):

“QUE foi acionado pelo responsável da DRE/PA, por volta das 2h da manhã; QUE foi checar a denúncia anônima; QUE em Castanhal/PA, receberam informação de que havia três carretas fazendo transporte de entorpecentes e que uma dessas carretas seria vermelha; QUE resolveram parar no posto Grão-Pará, quando identificaram as carretas com as características da denúncia; QUE uma das carretas, pela denúncia, seria do motorista Polegar; QUE a carreta vermelha estava identificada com o nome da empresa TRANSPOLEGAR, e concluíram que uma das carretas seria essa; QUE abordaram as pessoas, e numa revista inicial não encontraram nada; QUE o chefe da operação decidiu levar as carretas para o posto da PRF; QUE as três carretas estavam juntas; QUE apenas uma delas estava identificada como TRANSPOLEGAR; QUE as três carretas viajavam juntas, em comboio; QUE elas estavam paradas no posto de Grão-Pará, uma ao lado da outra; QUE não tem informações mais precisas, pois foi acionado pelo chefe da operação; QUE não sabe como a informação chegou ao DRE; QUE as carretas foram levadas para o posto da PRF; QUE os três motoristas das carretas e mais um acompanhante de um dos motoristas, pois eram quatro pessoas, que ficaram no posto da PRF acompanhando; QUE a PRF utilizou dois cães farejadores na tentativa de encontrar a droga; QUE os cães conseguiram definir onde estava a droga; QUE as carretas estavam vazias; QUE os averiguados alegaram ter transportado cerâmica, sem admitir em momento algum o transporte de droga; QUE os



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

cães da PRF indicaram como possível local da droga os tanques de combustível da carreta vermelha; QUE as carretas foram levadas até uma oficina mecânica, pois a PRF não dispunha do equipamento necessário para a verificação dos tanques; QUE na oficina mecânica começou-se o desmonte da carreta vermelha; QUE isso ocorreu por volta de 1:30 ou 2 horas da tarde; QUE no decorrer do desmonte constatou-se que dentro de um dos tanques havia droga, dentro de um dos tanques, após serrado, foram encontrados cerca de 250 tabletes de cloridrato de cocaína, a forma mais pura da droga; QUE no outro tanque, havia mais duzentos e tantos tabletes de cocaína; QUE tudo deu em torno de 485kg de droga; QUE os averiguados foram conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Belém para a lavratura do flagrante; QUE a droga foi achada dentro de apenas uma carreta; QUE nas outras duas não foi encontrado entorpecente, mas que a informação que a equipe tinha era que as outras duas carretas estavam servindo de batedores para a carreta vermelha, contendo a droga; QUE isso é comum no tráfico de drogas, utilizar-se mais de um veículo, para não chamar a atenção; QUE utilizam mais de uma carreta para dar a impressão que é um comboio, levando qualquer tipo de produto; QUE no momento da descoberta, os Réus declararam não saber da existência da droga; QUE POLEGAR em alguns trechos falava que não sabia, depois mudava a versão informando que sabia da droga, mas que os outros não sabiam; QUE POLEGAR alegou haver ganhado R\$20,000,00 para o transporte da droga, mas que não sabia que tipo de entorpecente iria transportar; QUE, pelo que lembra, os Réus tinham feito um carregamento de cerâmica, no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul, e o destino era uma cidade do Pará, cujo nome não recorda ao certo, uma cidade portuária, no entorno de Belém; QUE nenhum dos Réus, em momento algum, negou estarem viajando juntos; QUE WELLINGTON, CLAUDINEY e DIOGO alegaram não saber que a carreta vermelha transportava entorpecente; QUE, no momento, não recorda se as outras duas carretas estavam carregadas ou não, mas acredita que não estavam; QUE não recorda se foram apreendidos documentos, mas acredita que tenham sido apreendidos; QUE não recorda se possuíam carta-frete; (...)"

As declarações do réu WELLINGTON BENEVIDES no auto de prisão em flagrante e em juízo (f. 355) aliadas às provas pericial (laudos nos aparelhos celulares) e testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e vontade, participou do transporte de grande carregamento de cocaína (quase 485kg). Tudo indica a partir de **Pedro Juan Caballero no Paraguai**. Não vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

ganhar a vida de forma honesta (empregado em pet shop), nada justificando, assim, a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me que o réu WELLINGTON BENEVIDES é **coautor** do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na modalidade **transportar**, pois os indícios veementes são de que praticou tráfico transnacional, auxiliando e dando o apoio logístico necessário ao transporte da droga desde Pedro Juan Caballero, no Paraguai até Ananindeua/PA. Saber exatamente qual a função que o Réu desempenhou antes e durante o crime, isso somente ele pode esclarecer.

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao participar do transporte, de Pedro Juan Caballero no Paraguai até Ananindeua/PA, passando antes por São Paulo, de grande quantidade de cocaína (aproximadamente 485kg) oriunda possivelmente da Bolívia ou do Peru. A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão (empregado em pet shop), que lhe garantiria ganhar a vida de forma honesta. O Réu alega inclusive que se encontrava de férias de seu emprego, no período do crime. Além disso, a droga transportada está em sua forma mais pura (cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó), possuindo elevadíssimo valor de mercado (na Europa, o kg chega a ser comercializado a R\$65.000,00, e na região Nordeste a R\$40.000,00. Não apresenta **antecedentes** penais (fls. 363 e 366). Não há informações de que possua má **conduta social**. Sua **personalidade**, no entanto, revela pendor para o crime, pois se aliou a outros corréus para a prática de tráfico de drogas de grande proporção. O **motivo** do crime reside na ambição exagerada, pois certamente o Réu agiu, visando auferir ganhos. As **circunstâncias e consequências** não merecem maiores considerações.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda o juiz considerar com preponderância sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social, observo que, na espécie, a natureza e quantidade da droga (cerca de 485



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

kg de cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó, a forma mais pura da droga) traficada e a personalidade do Réu são amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “**transportar**” é tão importante quanto as demais condutas. Considerando as circunstâncias mencionadas, e ainda o fato de que o Réu atuou como coautor do crime, fixo a **pena-base em 11 (onze) anos de reclusão, e multa de 1000 (mil) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Entendo que o Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois embora primário e sem Maus Antecedentes, os indícios são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, auxiliando o transporte de drogas praticado por traficantes baseados na fronteira Brasil/Paraguai.

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, pois todos os indícios apontam que o Réu apanhou a droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, junto a traficantes que atuam naquela cidade. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1333 dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Vislumbro, na conduta do Réu, participação menor, a atrair a causa de diminuição do art. 29, §1º, do CP [Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço], pois o Réu não dirigiu os caminhões, tendo apenas acompanhado, em um deles, CLAUDINEY DE SOUZA. Vale dizer, independente da presença, ou não, do Réu, o delito ter-se-ia consumado da forma como ocorreu. Desse modo, diminuo a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), passando a **pena definitiva para 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

7.2. Do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

O réu WELLINGTON BENEVIDES é acusado também da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, **verbis**:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Data venia, a prova nos autos **não** convence de que o réu WELLINGTON BENEVIDES se associou aos corréus ou a outras pessoas não identificadas, de **forma estável e permanente**, exigida pelo tipo em questão, para a prática do tráfico de drogas. Os indícios existentes são apenas de que, **eventualmente**, WELLINGTON BENEVIDES possa ter-se aliado a JOSÉ ALBERTO e aos demais corréus, para o transporte de drogas originárias da fronteira Paraguai/Brasil. Ou seja, quando muito, a prova nos autos permite inferir que o réu WELLINGTON BENEVIDES se dedica à atividade criminosa, porém sem haver certeza de que integra a organização responsável pela remessa da droga importada do Paraguai.

Com efeito, por não ter havido **investigação prévia**, tendo a prisão do Réu resultado de prisão em flagrante por conta de **notitia criminis** anônima, é temerário concluir que houvesse uma **associação estável e permanente** entre o ora acusado e os demais corréus e/ou outras pessoas para a prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual se mostra temerário, também, decreto condenatório pela prática do crime do art. 35 da Lei de Tóxicos.

Sobre o crime de associação para o tráfico de drogas, merece ser reproduzida a lição de Guilherme de Souza Nucci (**in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, RT, 2006, 1ª edição, pág. 784):

“101. **Análise do núcleo do tipo:** *associarem-se* (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os artigos 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. **Demandase a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa.** (...)” (grifo nosso).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS – (...) INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) VI - **O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria, como ocorreu, no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a absolvição dos réus pelo aludido delito.** VII - Sentença mantida. (...). VIII- Apelações desprovidas.

(ACR 200841010003039, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:51.)

Desse modo, nada resta ao juízo senão absolver WELLINGTON RUDSON BENEVIDES da acusação da prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/3006, em razão da insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

7.3. Do regime inicial para o cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

7.4. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a futura aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu vive em região de fronteira, o que facilitaria sua fuga inclusive para país vizinho. Seria absurdo colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso, e no momento em que é condenado por participação no tráfico de quase 485Kg de cocaína em pó. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

liberdade, e **decreto sua prisão preventiva** para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal (art. 312/CPP).

8. CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA

O réu CLAUDINEY DE SOUZA (vulgo “Mchup.com”), preso em flagrante no dia 17/10/2013, pelo transporte de 484,886kg de cocaína, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Conforme a denúncia, CLAUDINEY DE SOUZA, juntamente com WELLINGTON BENEVIDES, integrou o comboio de caminhões que deram apoio e cobertura ao caminhão vermelho, conduzido pelo réu JOSÉ ALBERTO, no qual a droga se encontrava oculta nos tanques de combustível.

Passo ao exame das imputações contra o Réu.

8.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006)

Ao ser interrogado em juízo o réu CLAUDINEY DE SOUZA declarou (f. 356 – vol. 2):

“QUE ratifica as declarações de fls. 11/12 prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade com as alterações ora mencionadas; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE não estava em nenhum comboio de caminhões ao sair de Ponta Porã/MS, mas o comboio foi formado a partir de Santa Gertrudes/SP, onde os caminhões foram carregados com pisos; QUE recorda do nome da empresa que o contratou, AZEVEDO INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS, a qual beneficia a carga na sua fábrica de Itupeva/SP; QUE por terem carregado para o mesmo destino foram juntos os três caminhões de Santa Gertrudes/SP para Moju/PA sem que ninguém tivesse sugerido; QUE todos os presos são conhecidos de Ponta Porã/MS, mas só o interrogando e WELLINGTON são amigos íntimos; QUE ninguém combinou de fazer comboio de Santa Gertrudes/SP para Moju/PA, e de Moju para Belém/PA; **QUE não pode responder pelos outros mas, do celular do interrogando não foi feita nenhuma ligação para os demais caminhoneiros, antes da partida de Santa Gertrudes/SP e depois de saírem de Santa Gertrudes/SP**; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado. **Dada a palavra ao MPF**, nada requereu. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a)**: respondeu QUE toda documentação da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

mamona é regular; QUE foi a primeira vez que transportou mamona; QUE jamais trocou qualquer mensagem com JOSÉ ALBERTO a respeito de logística de transporte; QUE a prisão ocorreu por volta de 5 horas da manhã; QUE após a prisão todos os presos ficaram isolados entre si; QUE 11 horas depois a Polícia Federal achou a droga; QUE nunca se envolveu com droga na vida, nem tem passagem pela Polícia ou envolvimento com crimes. **Dada a palavra à defesa do réu JOSÉ ALBERTO, WELLINGTON RUDSON e DIOGO FLORES:** respondeu QUE conhece WELLINGTON há 2 anos e meio; QUE WELLINGTON sempre viajou na companhia do interrogando, sem frequentar os demais caminhões; QUE WELLINGTON custeava as suas próprias despesas; QUE WELLINGTON estava a passeio; QUE o caminhão tem cama para descanso, inclusive casal.”

No interrogatório policial, realizado por ocasião da prisão em flagrante, CLAUDINEY DE SOUZA declarou (f. 11):

“QUE tem a alcunha de MCHUP.COM; QUE estava em um comboio de três caminhões, sendo o condutor do caminhão Mercedes, de cor branca, placa CPR-9770; QUE é amigo de WELLINGTON, vulgo Gordinho; QUE WELLINGTON lhe acompanhou desde o começo da viagem, em Ponta Porã/MS; QUE transportaram mamona de Ponta Porã/MS até Itupeva/SP; QUE lhe pagaram três mil e quatrocentos reais pelo frete; QUE não se recorda do nome da empresa que lhe contratou, tampouco o da empresa que recebeu a carga; QUE após entregar a mamona, se dirigiu com o Gordinho até Santa Gertrudes/SP; QUE em Santa Gertrudes foram contratados pela empresa Fontanella, tendo recebido por volta de sete mil e quinhentos reais pelo frete de pisos até a cidade de Moju/PA; QUE após descarregarem o caminhão em Moju, vieram a Belém/PA trocar a carta-frete em um posto e procurar mais fretes para fazer; QUE chegaram no posto Gran Pará [sic], em Ananindeua, por volta das 9h da manhã, e passaram o dia inteiro de ontem no referido posto; QUE anoiteceu, e dormiram no posto; QUE no posto, foram abordados por uma equipe de policiais federais; QUE os três caminhões foram conduzidos até um posto da PRF e foram vasculhados pelos policiais; QUE os policiais federais encontraram grande quantidade de drogas que estavam no caminhão Scania, vermelho, dirigido por JOSÉ ALBERTO, vulgo POLEGAR; QUE foi dada voz de prisão ao preso e aos demais integrantes do comboio; QUE foram conduzidos até esta SR/DPF/PA; QUE nega estar envolvido com o tráfico das drogas transportadas através do comboio de caminhões do qual fazia parte na viagem; QUE já foi detido por desacato contra um policial militar em São José do Xingu/MT.”

Data venia, as alegações de inocência do réu CLAUDINEY DE SOUZA não me convencem. Ninguém em sã consciência participaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

de transporte de quase 485Kg de cocaína em pó, na companhia de pessoa estranha aos fatos. Isso não teria o menor sentido, mormente porque os caminhões viajaram em comboio, tendo o Réu passado, até ser preso no dia 17/10/2013, pelo menos 15 (quinze) dias na estrada, desde sua partida em Ponta Porã/MS, no dia 02/10/2013, conforme revela a nota fiscal de f. 351, referente ao carregamento de mamonas, transportado até Itupeva/SP.

Conforme destaquei no item 4, supra, o exame das informações contidas no laudo pericial nº 050/2014-SETEC/SR/DPF/PA (f. 263), referente ao aparelho Samsung, modelo Galaxy Ace, cor preta, pertencente ao réu JOSÉ ALBERTO, revela que, na agenda deste celular, constam os nomes e telefones dos corréus DIOGO (celular **06792431334** –f. 272), CLAUDINEY, vulgo M.CHUP, assim identificado na agenda (celulares **06781769603/** 06791008531) e de WELLINGTON BENEVIDES, vulgo Gordo, (celular **6792920173**). Anote-se que os números em negrito são os mesmos que foram informados pelos Réus no auto de apreensão de f. 16. Essa constatação demonstra o vínculo entre todos os Réus, jogando por terra as alegações de que possam ser meros conhecidos da cidade de Ponta Porã/MS.

Registre-se que do celular de JOSÉ ALBERTO, acima mencionado, conforme o laudo pericial, foram feitas chamadas no dia 03/10/2013, para WELLINGTON BENEVIDES (vulgo Gordo) e para “M.CHUP” (apelido do corréu CLAUDINEY DE SOUZA, no caminhão de quem WELLINGTON viajou). Tal constatação desmente a alegação de CLAUDINEY, em juízo, de que não teria entrado em contato com os corréus antes da partida da cidade de Santa Gertrudes/SP para Moju/PA. O Réu simplesmente manteve contato com JOSÉ ALBERTO, o responsável pelo transporte direto da droga, no dia 03/10/2013, tendo recebido ligação deste último.

Não bastasse isso, a carreta com a qual CLAUDINEY DE SOUZA transportou o carregamento de mamonas de Pedro Juan Caballero (Paraguai)/Ponta Porã/MS para Itupeva/SP pertence à empresa TRANSPOLEGAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., de propriedade do corréu JOSÉ ALBERTO, conforme contrato social de f. 131. Com efeito, a nota fiscal de f. 351 (carreta de placa HTO 3440/MS) e a cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) de f. 71 não dão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

margem à dúvida de que a carreta utilizada por CLAUDINEY DE SOUZA está registrada em nome da TRANSPOLEGAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., revelando isso o estreito vínculo entre CLAUDINEY DE SOUZA e JOSÉ ALBERTO, o transportador direto da droga.

Também merece ser mencionado o laudo pericial nº 051/2014 (f.277), referente ao aparelho celular utilizado pelo réu DIOGO DOS SANTOS. Os peritos do DPF informaram que o número habilitado no cartão SIM é 67-9243-1334, número esse que é o mesmo fornecido por DIOGO DOS SANTOS no auto de apreensão (f. 16). No histórico de chamadas, observam-se duas chamadas originadas no dia 13/10/2013 para o “GORDO JE”, cujo número é 67-92920173, número esse que é o mesmo fornecido pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo GORDO) no auto de apreensão (f. 16). E não é demais lembrar que WELLINGTON BENEVIDES viajava ao lado de CLAUDINEY DE SOUZA em um caminhão, mostrando-se plausível a possibilidade de que os corrêus JOSÉ ALBERTO e DIOGO DOS SANTOS se tenham valido do celular de WELLINGTON para falar com CLAUDINEY DE SOUZA.

Registre-se que, no laudo pericial nº 054/2014 (f. 291), referente ao celular utilizado pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (067-92920173), conforme o auto de apreensão de f. 16, constatam-se ligações originadas para o réu DIOGO DOS SANTOS, nos dias 21/09/2013, 24/09/2013, 26/09/2013, 27/09/2013 e 12/10/2013, o que reforça a possibilidade de que os corrêus tenham acertado detalhes do transporte da droga com CLAUDINEY DE SOUZA, por meio do celular de WELLINGTON BENEVIDES.

Logo, ao contrário do que alega o réu CLAUDINEY DE SOUZA, os laudos periciais dos aparelhos celulares demonstram o vínculo entre esse Réu e demais corrêus, inclusive com JOSÉ ALBERTO, transportador direto da droga, durante o **iter criminis**.

Com efeito, a prova nos autos evidencia, sem qualquer espaço para dúvida, que o réu CLAUDINEY DE SOUZA (vulgo Mchup.com) está diretamente envolvido no transporte até Ananindeua/PA dos cerca de 485 kg (quatrocentos e oitenta e cinco quilogramas) de cloridrato de cocaína (**cocaína em pó**), oriundos da fronteira Paraguai/Brasil (Pedro Juan Caballero/Paraguai-Ponta Porã/MS/Brasil), a qual foi apreendida no dia 17/10/2013, em Ananindeua/PA. Os veementes



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

indícios nos autos dão a certeza de que CLAUDINEY DE SOUZA, com plena consciência e vontade, integrou o comboio de caminhões que deram apoio à ação do tráfico transnacional de cocaína.

Afinal, só o conluio entre o transportador direto [JOSÉ ALBERTO] e os demais corréus explica o fato de terem acompanhado caminhão com tanque de combustível com capacidade de locomoção reduzida, e que, com certeza fez inúmeras paradas, até chegar ao suposto local de entrega da droga. O réu CLAUDINEY DE SOUZA é um caminhoneiro experiente, e, com certeza, desconfiaria das inúmeras paradas do caminhão contendo a droga. E se resolveu acompanhar JOSÉ ALBERTO nestas condições, atrasando sua própria viagem, sem nada questionar, certamente é porque está envolvido no tráfico de drogas.

A reforçar a certeza do dolo do réu CLAUDINEY DE SOUZA deve-se registrar que a denúncia anônima que desencadeou a ação policial reportou que a droga estaria sendo levada em comboio de três carretas; logo, não existe a menor dúvida de que os Réus atuavam juntos, tendo o comboio a finalidade de dificultar a ação policial e de não levantar suspeitas sobre o transporte da droga: afinal, eram três carretas carregadas inicialmente de mamonas e posteriormente de pisos.

A testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, ouvida no auto de prisão em flagrante, deixou bem claro que a **delatio criminis** anônima se reportou a existência de três carretas na ação do tráfico de drogas (f. 06): *“QUE foi acionado pelo chefe da DRE para compor equipe de policiais federais que estavam verificando denúncia de suposto tráfico de entorpecentes que estariam acondicionados em três carretas;”*

Merece também ser transcrito o depoimento, em juízo, da testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, agente de polícia federal (f. 670 – depoimento em mídia audiovisual):

“QUE foi acionado pelo responsável da DRE/PA, por volta das 2h da manhã; QUE foi checar a denúncia anônima; QUE em Castanhal/PA, receberam informação de que havia três carretas fazendo transporte de entorpecentes e que uma dessas carretas seria vermelha; QUE resolveram parar no posto Grão-Pará, quando identificaram as carretas com as características da denúncia; QUE uma das carretas, pela denúncia, seria do motorista Polegar; QUE a carreta vermelha estava identificada com o nome da empresa TRANSPOLEGAR, e concluíram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

que uma das carretas seria essa; QUE abordaram as pessoas, e numa revista inicial não encontraram nada; O chefe da operação decidiu levar as carretas para o posto da PRF; QUE as três carretas estavam juntas; QUE apenas uma delas estava identificada como TRANSPOLEGAR; QUE as três carretas viajavam juntas, em comboio; QUE elas estavam paradas no posto de Grão-Pará, uma ao lado da outra; QUE não tem informações mais precisas, pois foi acionado pelo chefe da operação; QUE não sabe como a informação chegou ao DRE; QUE as carretas foram levadas para o posto da PRF; QUE os três motoristas das carretas e mais um acompanhante de um dos motoristas, pois eram quatro pessoas, que ficaram no posto da PRF acompanhando; QUE a PRF utilizou dois cães farejadores na tentativa de encontrar a droga; QUE os cães conseguiram definir onde estava a droga; QUE as carretas estavam vazias; QUE os averiguados alegaram ter transportado cerâmica, sem admitir em momento algum o transporte de droga; QUE os cães da PRF indicaram como possível local da droga os tanques de combustível da carreta vermelha; QUE as carretas foram levadas até uma oficina mecânica, pois a PRF não dispunha do equipamento necessário para a verificação dos tanques; QUE na oficina mecânica começou-se o desmonte da carreta vermelha; QUE isso ocorreu por volta de 1:30 ou 2 horas da tarde; QUE no decorrer do desmonte constatou-se que dentro de um dos tanques havia droga, dentro de um dos tanques, após serrado, foram encontrados cerca de 250 tabletes de cloridrato de cocaína, a forma mais pura da droga; QUE no outro tanque, havia mais duzentos e tantos tabletes de cocaína; QUE tudo deu em torna de 485kg de droga; QUE os averiguados foram conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Belém para a lavratura do flagrante; QUE a droga foi achada dentro de apenas uma carreta; QUE nas outras duas não foi encontrado entorpecente, mas que a informação que a equipe tinha era que as outras duas carretas estavam servindo de batedores para a carreta vermelha, contendo a droga; QUE isso é comum no tráfico de drogas, utilizar-se mais de um veículo, para não chamar a atenção; QUE utilizam mais de uma carreta para dar a impressão que é um comboio, levando qualquer tipo de produto; QUE no momento da descoberta, os Réus declararam não saber da existência da droga; QUE POLEGAR em alguns trechos falava que não sabia, depois mudava a versão informando que sabia da droga, mas que os outros não sabiam; QUE POLEGAR alegou haver ganhado R\$20,000,00 para o transporte da droga, mas que não sabia que tipo de entorpecente iria transportar; QUE, pelo que lembra, os Réus tinham feito um carregamento de cerâmica, no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul, e o destino era uma cidade do Pará, cujo nome não recorda ao certo, uma cidade portuária, no entorno de Belém; QUE nenhum dos Réus, em momento algum, negou estarem viajando juntos; QUE WELLINGTON, CLAUDINEY e DIOGO alegaram não saber que a carreta vermelha transportava entorpecente; QUE, no momento, não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

recorda se as outras duas carretas estavam carregadas ou não, mas acredita que não estavam; QUE não recorda se foram apreendidos documentos, mas acredita que tenham sido apreendidos; QUE não recorda se possuíam carta-frete; (...)"

As frágeis alegações de inocência do réu CLAUDINEY DE SOUZA no auto de prisão em flagrante (f. 11) e em juízo (f. 356) aliadas às provas pericial (laudos nos aparelhos celulares) e testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e vontade, participou do transporte de grande carregamento de cocaína (quase 485kg), tudo indica, proveniente de **Pedro Juan Caballero no Paraguai**, tendo agido em troca de pagamento. Não vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de ganhar a vida de forma honesta, nada justificando, assim, a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me que o réu CLAUDINEY DE SOUZA é **coautor** do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na modalidade **transportar**, pois os indícios veementes são de que praticou tráfico transnacional, auxiliando e dando o apoio logístico necessário ao transporte da droga desde Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até Ananindeua/PA. Saber exatamente qual a função que o Réu desempenhou antes e durante o crime, isso somente ele poderia esclarecer.

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao **participar** do transporte, de Pedro Juan Caballero no Paraguai, até Ananindeua/PA, passando antes por São Paulo, de grande quantidade de cocaína (aproximadamente 485kg) oriunda possivelmente da Bolívia ou do Peru, tendo ingressado no Brasil, por meio da fronteira com o Paraguai (Pedro Juan Caballero/Ponta Porã/MS). A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão (motorista), que lhe garantiria ganhar a vida de forma honesta. Aliás, o Réu tem inclusive empresa transportadora



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

registrada em seu nome (C PERALTA DE SOUZA TRANSPORTES), conforme revela a documentação de fls. 176/178. A aumentar a reprovabilidade da conduta do Réu, registre-se que a droga transportada está em sua forma mais pura (cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó), possuindo elevadíssimo valor de mercado (na Europa, o kg chega a ser comercializado a R\$65.000,00, e na região Nordeste a R\$40.000,00. Não apresenta **antecedentes** penais (f. 83). Não há informações de que possua má **conduta social**. Sua **personalidade**, no entanto, revela pendor para o crime, pois se aliou a outros corréus para a prática de tráfico de drogas de grande proporção. O **motivo** do crime reside na ambição exagerada, pois certamente agiu, visando auferir ganhos pelo apoio logístico prestado ao transporte da droga. As **circunstâncias e consequências** não merecem maiores considerações.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda ao juiz considerar com preponderância sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social, observo que, na espécie, a natureza e quantidade da droga (cerca 485 kg de cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó, a forma mais pura da droga) traficada e a personalidade do Réu são amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “**transportar**” é tão importante quanto as demais condutas. Considerando as circunstâncias mencionadas, e ainda o fato de que o Réu atuou como coautor do crime, fixo a **pena-base em 11 (onze) anos de reclusão, e multa de 1000 (mil) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Entendo que o Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois embora primário e sem maus antecedentes, os indícios são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, oferecendo seus serviços de transporte de drogas para traficantes baseados na fronteira Brasil/Paraguai. Com efeito, embora **não** haja certeza de que o Réu integre a organização criminosa responsável pelo envio da droga, os indícios são de que esse Réu se dedica à **atividade criminosa**, pois ninguém aceitaria que um principiante participasse de carregamento de quase 485kg de cocaína. Além do mais,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

a tranquilidade demonstrada pelo Réu, durante e após a prisão, o fato de haver ocultado a todo o custo os verdadeiros responsáveis pela remessa da droga, e quem seriam os seus destinatários pelo recebimento no Estado do Pará, convence de que o Réu não se trata de neófito nessa prática delitiva, indícios esses que são reforçados pelo fato de haver entrado em contato, durante o **iter criminis**, com o transportador direto da droga, JOSÉ ALBERTO. Além de haver participado do comboio que deu apoio ao caminhão de JOSÉ ALBERTO (no qual a droga se encontrava oculta nos tanques de combustível), utilizou de carreta pertencente à empresa de JOSÉ ALBERTO.

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, pois todos os indícios apontam que o Réu apanhou a droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, junto a traficantes que atuam naquela cidade. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1333 dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Não vislumbro, na conduta do Réu, participação de menor importância, a atrair a causa de diminuição do art. 29, §1º, do CP [Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço], pois o Réu dirigiu um dos caminhões batedores, tendo, ao que tudo indica, acompanhado o transportador direto da droga (JOSÉ ALBERTO) durante toda a ação do transporte. A experiência revela que, em ações de tráfico de drogas realizadas por via rodoviária, as ações dos batedores se mostram importantíssimas para o êxito do delito, pois alertam o veículo transportador de eventuais ações fiscalizatórias policiais; ajudam a “disfarçar” a verdadeira carga [a droga], ao transportarem em comboio materiais outros que desviam a atenção da fiscalização, e dão o apoio necessário ao deslocamento do veículo transportador da droga, em caso de panes, inclusive de gasolina, mormente quando a droga é transportada em tanques de combustível reduzidos, como no caso dos autos, em que a capacidade de armazenar combustível foi reduzida drasticamente por estarem ocupados com a droga.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Assim, **fixo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1333 dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

8.2. Do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

O réu CLAUDINEY DE SOUZA é acusado também da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, **verbis**:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Data venia, a prova nos autos **não** convence de que o réu CLAUDINEY DE SOUZA se associou aos corréus ou a outras pessoas não identificadas, de **forma estável e permanente**, exigida pelo tipo em questão, para a prática do tráfico de drogas. Os indícios existentes são apenas de que, **eventualmente**, CLAUDINEY DE SOUZA possa ter-se aliado a JOSÉ ALBERTO e aos demais corréus, para o transporte de drogas originária da fronteira Paraguai/Brasil. Ou seja, quando muito, a prova nos autos permite inferir que o réu CLAUDINEY DE SOUZA se dedica à atividade criminosa, porém sem haver certeza de que integra a organização responsável pela remessa da droga importada do Paraguai.

Com efeito, por não ter havido **investigação prévia**, tendo a prisão do Réu resultado de prisão em flagrante por conta de **notitia criminis** anônima, é impossível concluir que houvesse uma **associação estável e permanente** entre o ora acusado e os demais corréus e/ou outras pessoas para a prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual se mostra temerário decreto condenatório pela prática do crime do art. 35 da Lei de Tóxicos.

Sobre o crime de associação para o tráfico de drogas, merece ser reproduzida a lição de Guilherme de Souza Nucci (**in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, RT, 2006, 1ª edição, pág. 784):

“101. **Análise do núcleo do tipo:** *associarem-se* (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os artigos 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. **Demandase a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. (...)**” (grifo nosso).

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS – (...) INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) VI - **O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria, como ocorreu, no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a absolvição dos réus pelo aludido delito.** VII - Sentença mantida. (...). VIII- Apelações desprovidas. (ACR 200841010003039, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:51.)

Desse modo, nada resta ao juízo senão absolver CLAUDINEY DE SOUZA da acusação da prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/3006, em razão da insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

8.3. Do regime inicial para o cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

8.4. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a futura aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu é oriundo de região de fronteira, onde possui laços laborais e familiares; tanto isso é verdade que apresentou declaração de idoneidade emitida por empresa de Ponta Porã/MS (f. 175)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

e ainda declaração de residência assinada por sua tia (f. 179), afirmando esta que o Réu reside em sua companhia na cidade de Ponta Porã/MS (f. 179). Aliás, no próprio interrogatório policial (f. 11), o Réu declarou possuir como endereço residencial o mesmo fornecido pela tia à f. 175, omitindo ter também endereço residencial na cidade de Porto Seguro/BA (f. 176). Tais circunstâncias, notadamente os fortes vínculos que o Réu possui na fronteira Brasil/Paraguai com certeza podem facilitar sua fuga para o país vizinho. **Concessa venia**, seria absurdo colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso, e no momento em que é condenado por participação no tráfico de quase 485Kg de cocaína em pó. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, e mantenho o **decreto de sua prisão preventiva** para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal (art. 312/CPP).

9. DIOGO FLORES DOS SANTOS

O réu DIOGO FLORES DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 17/10/2013, pelo transporte de 484,886kg de cocaína, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

Conforme a denúncia, DIOGO FLORES integrou o comboio de caminhões que deram apoio logístico e cobertura ao caminhão vermelho, conduzido pelo réu JOSÉ ALBERTO, no qual a droga se encontrava oculta nos tanques de combustível.

Passo ao exame das imputações contra o Réu.

9.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006)

Ao ser interrogado em juízo o réu DIOGO DOS SANTOS declarou (f. 357 – vol. 2):

“QUE ratifica as declarações de fls. 13/14 prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE o comboio só aconteceu a partir de Santa Gertrudes/SP para Moju/PA; QUE ninguém acertou que os três caminhões viajassem juntos; QUE todos os réus se conheciam de Ponta Porã/MS; QUE jamais contactou por telefone qualquer dos outros réus; QUE o Policial que tomou as declarações colocou as palavras do jeito que quis; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou procesado. **Dada a palavra ao MPF,**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

nada requereu. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a), JOSÉ ALBERTO e WELLINGTON RUDSON:** respondeu QUE não esteve no estacionamento onde LUCIANO trabalha como agenciador de cargas; QUE faz transporte de mamona desde quando começou a profissão de motorista; QUE saiu de Ponta Porã dia 02 de outubro de 2013; QUE chegou em Itupeva/SP dia 04 de outubro de 2013; QUE na Fontanela encontrou CLAUDINEY, tendo encontrado JOSÉ ALBERTO na fábrica de pisos Alpha Grace, na segunda-feira; QUE o caminhão de JOSÉ ALBERTO era vermelho; QUE o caminhão do interrogando também pertence ao sócio de nome ALAIN, mas a carreta é do interrogando. **Dada a palavra à defesa do réu CLAUDINEY PERALTA:** nada requereu.”

No interrogatório policial, realizado por ocasião da prisão em flagrante, DIOGO DOS SANTOS declarou (f. 13):

“QUE é conhecido como DIOGO; QUE estava viajando em comboio, no seu caminhão, juntamente com mais dois caminhões; QUE viajava sozinho no seu caminhão Mercedes, de cor branca, de placa JYZ-3623; QUE as três carretas estavam vindo do município de Ponta Porã/MS; QUE o preso transportava mamona até o interior de São Paulo, com destino a Itupeva/SP; QUE receberam aproximadamente três mil e trezentos reais para transportar a mamona; QUE entregaram a mamona em uma empresa que faz óleo combustível; QUE após descarregar a mamona, se dirigiram para o município de Santa Gertrudes; QUE lá foram contratados para trazer pisos para o município de Moju/PA; QUE entregaram o piso numa construtora de Moju, que constrói as casas do programa Minha Casa, Minha Vida; QUE recebeu por volta de quatro mil reais pelo valor do frete dos pisos, ficando de receber mais quatro mil após; QUE após descarregarem o caminhão em Moju, vieram a Belém/PA trocar a carta-frete em um posto; QUE após conseguir a carta-frete, iriam procurar serviço para transportar carga nos caminhões; QUE no posto, foram abordados por policiais federais; QUE os três caminhões foram conduzidos até o posto da PRF e, ato contínuo, foram vasculhados pelos policiais; QUE os policiais federais encontraram grande quantidade de drogas que estavam no caminhão Scania vermelho, dirigido por JOSÉ ALBERTO, vulgo POLEGAR; QUE foi dada voz de prisão ao preso e aos demais integrantes do comboio; QUE foram conduzidos até esta SR/DPF/PA; QUE afirma não estar envolvido com o tráfico das drogas transportadas no comboio de caminhões do qual fazia parte na viagem; QUE nunca foi preso ou processado. (...)”.

As alegações de inocência do réu DIOGO DOS SANTOS não me convencem. Como já afirmei nesta sentença, ninguém em sã consciência faria o transporte de quase 485Kg de cocaína em pó, na companhia de pessoa estranha aos fatos. Isso não teria o menor sentido,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

principalmente porque os caminhões viajaram em comboio, tendo o Réu passado, até ser preso no dia 17/10/2013, pelo menos 15 (quinze) dias na estrada, desde sua partida em Ponta Porã/MS, no dia 02/10/2013, conforme ele mesmo reconheceu no interrogatório em juízo.

Ora, a maior prova de que o Réu está envolvido no tráfico é o fato de, em juízo, negar haver partido em comboio de Ponta Porã/MS, preferindo sustentar a versão inverossímil de que teria encontrado o transportador da droga (JOSÉ ALBERTO) e os demais réus (CLAUDINEY DE SOUZA e WELLINGTON BENEVIDES) em Santa Gertrudes/SP, oportunidade em que teria decidido realizar o frete de pisos para Moju/PA. Ora, a prova dos autos nos autos revela que todos os Réus partiram de Ponta Porã/MS, no mesmo dia, 02/10/2014, transportando mamonas da empresa paraguaia AGROCERAL SANTA LUCIA SRL para o mesmo local, Itupeva/SP, inclusive tendo como destino a mesma empresa a A. AZEVEDO IND. COM. DE ÓLEOS LTDA., importadora das mamonas. Logo não é crível a alegação do réu DIOGO DOS SANTOS de que teria encontrado os corréus apenas em Itupeva/SP. Se o Réu nega haver viajado em comboio, a partir da fronteira Paraguai/Brasil (cidades de Pedro Juan Caballero/Ponta Porã) certamente é porque se quer eximir da acusação da prática de tráfico transnacional de drogas.

Conforme destaquei no item 4, supra, o exame das informações contidas no laudo pericial nº 050/2014-SETEC/SR/DPF/PA (f. 263), referente ao aparelho Samsung, modelo Galaxy Ace, cor preta, pertencente ao réu JOSÉ ALBERTO, revela que, na agenda deste celular, constam os nomes e telefones dos corréus DIOGO (celular **06792431334** –f. 272), CLAUDINEY, vulgo “MCHUP”, assim identificado na agenda (celulares **06781769603/** 06791008531) e de WELLINGTON BENEVIDES, vulgo Gordo, (celular **6792920173**). Anote-se que os números em negrito são os mesmos que foram informados pelos Réus no auto de apreensão de f. 16. Essa constatação demonstra o vínculo entre todos os Réus, elidindo quaisquer alegações de que possam ser meros conhecidos da cidade de Ponta Porã/MS, sem maiores vínculos de amizade.

Também merece ser mencionado o laudo pericial nº 051/2014 (f.277), referente ao aparelho celular utilizado pelo réu DIOGO DOS SANTOS. Os peritos do DPF informaram que o número habilitado no



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

cartão SIM é 67-9243-1334, número esse que é o mesmo fornecido por DIOGO DOS SANTOS no auto de apreensão (f. 16). No histórico de chamadas, observam-se duas chamadas originadas no dia 13/10/2013 para o “GORDO JE”, cujo número é 67-92920173, número esse que é o mesmo fornecido pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (vulgo GORDO) no auto de apreensão (f. 16). E não é demais lembrar que WELLINGTON BENEVIDES viajava ao lado de CLAUDINEY DE SOUZA, mostrando-se plausível a possibilidade de que os corréus JOSÉ ALBERTO e DIOGO DOS SANTOS se tenham valido do celular de WELLINGTON para falar com CLAUDINEY DE SOUZA.

Registre-se que, no laudo pericial nº 054/2014 (f. 291), referente ao celular utilizado pelo réu WELLINGTON BENEVIDES (067-92920173), conforme o auto de apreensão de f. 16 constatam-se ligações originadas para o réu DIOGO DOS SANTOS, nos dias 21/09/2013, 24/09/2013, 26/09/2013, 27/09/2013 e 12/10/2013, o que reforça a possibilidade de que os corréus tenham acertado detalhes do transporte da droga com CLAUDINEY DE SOUZA, por meio do celular de WELLINGTON BENEVIDES.

Por fim, chama a atenção o fato de o réu DIOGO DOS SANTOS residir no município de Antonio João/MS (f. 357), mesmo município de plaqueamento do **caminhão vermelho** (fls. 07 e 72), pertencente ao réu JOSÉ ALBERTO, e no qual a droga foi transportada, estando referido município distante apenas 59km de Pedro Juan Caballero/Ponta Porã/MS. Ora, como DIOGO DOS SANTOS, ao contrário dos corréus, não juntou nenhuma nota fiscal acerca do carregamento de mamonas, existe mesmo até a possibilidade de que DIOGO DOS SANTOS tenha sido o condutor do **caminhão vermelho** no trecho Pedro Juan Caballero (Paraguai)/Ponta Porã/MS — Itupeva/SP. Mas isso somente o próprio réu DIOGO DOS SANTOS ou seus comparsas poderiam esclarecer. Registre-se que o **caminhão vermelho** que continha a droga e sua respectiva carreta, ambos em nome de JOSÉ ALBERTO (f. 72), bem como a carreta do caminhão de DIOGO DOS SANTOS (f. 73) todos possuem placas de Antonio João/MS, todas essas circunstâncias reforçam o vínculo entre DIOGO DOS SANTOS e JOSÉ ALBERTO.

Logo, ao contrário do que alegou o réu DIOGO DOS SANTOS em juízo, o laudo pericial revela seu vínculo com os demais



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Réus: seu nome consta na agenda do celular do transportador direto da droga (JOSÉ ALBERTO) e manteve contato com WELLINGTON BENEVIDES (que viajava na companhia de CLAUDINEY DE SOUZA), nos dias 21/09/2013, 24/09/2013, 26/09/2013, 27/09/2013, 12/10/2013 e 13/10/2013. Logo, antes e durante o **crime de tráfico**, estando este Juízo absolutamente convencido do envolvimento direto de DIOGO DOS SANTOS no tráfico transnacional em exame.

Com efeito, a prova nos autos evidencia, sem qualquer espaço para dúvida, que o réu DIOGO DOS SANTOS está diretamente envolvido no transporte até Ananindeua/PA dos cerca de 485 kg (quatrocentos e oitenta e cinco quilogramas) de cloridrato de cocaína (**cocaína em pó**), oriunda da fronteira Paraguai/Brasil (Pedro Juan Caballero/Paraguai-Ponta Porã/MS/Brasil), a qual foi apreendida no dia 17/10/2013, em Ananindeua/PA. Os veementes indícios nos autos dão a certeza de que DIOGO DOS SANTOS, com plena consciência e vontade, integrou o comboio de caminhões que deram apoio à ação do tráfico transnacional de cocaína, tendo atuado como coautor do crime.

Afinal, só o conluio entre o transportador direto [JOSÉ ALBERTO] e os demais corréus explica o fato de estes terem viajado em comboio, acompanhando o caminhão do réu JOSÉ ALBERTO, cujo tanque de combustível estava com a capacidade reduzida, e que, por isso, com certeza fez inúmeras paradas, até chegar ao suposto local de entrega da droga. Assim como, CLAUDINEY DE SOUZA, o réu DIOGO DOS SANTOS é um caminhoneiro experiente, e, sem dúvida, desconfiaria das inúmeras paradas do caminhão de JOSÉ ALBERTO, que continha a droga. E se DIOGO DOS SANTOS resolveu acompanhar JOSÉ ALBERTO nestas condições, sem nada questionar, e aceitando atrasar sua própria viagem, certamente é porque está envolvido no tráfico de drogas.

A reforçar a certeza do dolo do réu DIOGO DOS SANTOS deve-se registrar que a denúncia anônima que desencadeou a ação policial reportou que a droga estaria sendo levada em comboio de três carretas; logo, não existe a menor dúvida de que os Réus atuavam juntos, tendo o comboio a finalidade de dificultar a ação policial e de não levantar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

suspeitas sobre o transporte da droga: afinal, eram três carretas carregadas inicialmente de mamonas e posteriormente de pisos.

A testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, ouvido no auto de prisão em flagrante, deixou bem claro que a **delatio criminis** anônima se reportou à existência de três carretas na ação do tráfico de drogas (f. 06): *“QUE foi acionado pelo chefe da DRE para compor equipe de policiais federais que estavam verificando denúncia de suposto tráfico de entorpecentes que estariam acondicionados em três carretas;”*.

Merece também ser transcrito o depoimento, em juízo, da testemunha PAULO ROBERTO BORBA CAVALCANTI, agente de polícia federal (f. 670 – depoimento em mídia audiovisual):

“QUE foi acionado pelo responsável da DRE/PA, por volta das 2h da manhã; QUE foi checar a denúncia anônima; QUE em Castanhal/PA, receberam informação de que havia três carretas fazendo transporte de entorpecentes e que uma dessas carretas seria vermelha; QUE resolveram parar no posto Grão-Pará, quando identificaram as carretas com as características da denúncia; QUE uma das carretas, pela denúncia, seria do motorista Polegar; QUE a carreta vermelha estava identificada com o nome da empresa TRANSPOLEGAR, e concluíram que uma das carretas seria essa; QUE abordaram as pessoas, e numa revista inicial não encontraram nada; O chefe da operação decidiu levar as carretas para o posto da PRF; QUE as três carretas estavam juntas; QUE apenas uma delas estava identificada como TRANSPOLEGAR; QUE as três carretas viajavam juntas, em comboio; QUE elas estavam paradas no posto de Grão-Pará, uma ao lado da outra; QUE não tem informações mais precisas, pois foi acionado pelo chefe da operação; QUE não sabe como a informação chegou ao DRE; QUE as carretas foram levadas para o posto da PRF; QUE os três motoristas das carretas e mais um acompanhante de um dos motorista, pois eram quatro pessoas, que ficaram no posto da PRF acompanhando; QUE a PRF utilizou dois cães farejadores na tentativa de encontrar a droga; QUE os cães conseguiram definir onde estava a droga; QUE as carretas estavam vazias; QUE os averiguados alegaram ter transportado cerâmica, sem admitir em momento algum o transporte de droga; QUE os cães da PRF indicaram como possível local da droga os tanques de combustível da carreta vermelha; QUE as carretas foram levadas até uma oficina mecânica, pois a PRF não dispunha do equipamento necessário para a verificação dos tanques; QUE na oficina mecânica começou-se o desmonte da carreta vermelha; QUE isso ocorreu por volta de 1:30 ou 2 horas da tarde; QUE no decorrer do desmonte constatou-se que dentro de um dos tanques havia droga, dentro de um dos tanques, após cerrado,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

foram encontrados cerca de 250 tabletes de cloridrato de cocaína, a forma mais pura da droga; QUE no outro tanque, havia mais duzentos e tantos tabletes de cocaína; QUE tudo deu em torna de 485kg de droga; QUE os averiguados foram conduzidos à Superintendência da Polícia Federal em Belém para a lavratura do flagrante; QUE a droga foi achada dentro de apenas uma carreta; QUE nas outras duas não foi encontrado entorpecente, mas que a informação que a equipe tinha era que as outras duas carretas estavam servindo de batedores para a carreta vermelha, contendo a droga; QUE isso é comum no tráfico de drogas, utilizar-se mais de um veículo, para não chamar a atenção; QUE utilizam mais de uma carreta para dar a impressão que é um comboio, levando qualquer tipo de produto; QUE no momento da descoberta, os Réus declararam não saber da existência da droga; QUE POLEGAR em alguns trechos falava que não sabia, depois mudava a versão informando que sabia da droga, mas que os outros não sabiam; QUE POLEGAR alegou haver ganhado R\$20,000,00 para o transporte da droga, mas que não sabia que tipo de entorpecente iria transportar; QUE, pelo que lembra, os Réus tinham feito um carregamento de cerâmica, no Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul, e o destino era uma cidade do Pará, cujo nome não recorda ao certo, uma cidade portuária, no entorno de Belém; QUE nenhum dos Réus, em momento algum, negou estarem viajando juntos; QUE WELLINGTON, CLAUDINEY e DIOGO alegaram não saber que a carreta vermelha transportava entorpecente; QUE, no momento, não recorda se as outras duas carretas estavam carregadas ou não, mas acredita que não estavam; QUE não recorda se foram apreendidos documentos, mas acredita que tenham sido apreendidos; QUE não recorda se possuíam carta-frete; (...)"

As frágeis alegações de inocência do réu DIOGO DOS SANTOS no auto de prisão em flagrante e em juízo (f. 357) aliadas à prova pericial (laudos nos aparelhos celulares) e testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e vontade, **participou** do transporte de grande carregamento de cocaína (quase 485kg), a qual, tudo indica, é proveniente de **Pedro Juan Caballero** no **Paraguai**. Não vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de ganhar a vida de forma honesta, pois é jovem, saudável, e tem profissão definida, nada justificando a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me que o réu DIOGO DOS SANTOS é **coautor** do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na modalidade **transportar**, pois os indícios veementes são de que praticou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

tráfico transnacional, auxiliando e dando o apoio logístico necessário ao transporte da droga desde Pedro Juan Caballero/Ponta Porã, na fronteira Paraguai/Brasil, até Ananindeua/PA. Saber exatamente qual a função que o Réu desempenhou antes e durante o crime, isso somente ele poderia esclarecer.

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao participar do transporte, de Pedro Juan Caballero/Ponta Porã/MS, na fronteira Paraguai/Brasil, até Ananindeua/PA, passando antes por São Paulo, de grande quantidade de cocaína (aproximadamente 485kg) produzida no exterior, tendo ingressado no Brasil, por meio da fronteira com o Paraguai (Pedro Juan Caballero/Ponta Porã/MS). A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão definida (motorista), que lhe garantiria ganhar a vida de forma honesta. A aumentar a reprovabilidade da conduta do Réu, registre-se que a droga transportada está em sua forma mais pura (cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó), possuindo elevadíssimo valor de mercado (na Europa, o kg chega a ser comercializado a R\$65.000,00, e na região Nordeste a R\$40.000,00. Não apresenta **antecedentes** penais (fls. 364 e 367). Não há informações de que possua má **conduta social**. Vislumbro, entretanto, em sua **personalidade**, pendor para o crime, pois se aliou a outros corréus para a prática de tráfico de drogas de grande proporção. O **motivo** do crime reside na ambição exagerada, pois certamente agiu, visando auferir ganhos pelo apoio logístico prestado ao transporte da droga. As **circunstâncias** e **consequências** não merecem maiores considerações.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda ao juiz considerar com preponderância sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social, observo, na espécie, a natureza e quantidade da droga (cerca 485 kg de cloridrato de cocaína, ou seja, cocaína em pó, a forma mais pura da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

droga) traficada e a personalidade do Réu são circunstâncias amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “**transportar**” é tão importante quanto as demais condutas. Considerando as circunstâncias mencionadas, e ainda o fato de que o Réu atuou como coautor do crime, fixo a **pena-base em 11 (onze) anos de reclusão, e multa de 1000 (mil) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Entendo que o Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois embora primário e sem maus antecedentes, os indícios são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, oferecendo seus serviços de transporte de drogas para traficantes baseados na fronteira Brasil/Paraguai. Com efeito, embora **não** haja certeza de que o Réu integre a **organização criminosa** responsável pelo envio da droga, os indícios são de que esse Réu se dedica à **atividade criminosa**, pois ninguém aceitaria que um principiante participasse de carregamento de quase 485kg de cocaína, tratando-se de operação envolvendo, portanto, valor milionário. Além do mais, a tranquilidade demonstrada pelo Réu, durante e após a prisão, o fato de haver ocultado a todo custo os verdadeiros responsáveis pela remessa da droga e quem seriam os seus destinatários no Estado do Pará, aliado ao fato de negar haver viajado em comboio no percurso Pedro Juan Caballero(Paraguai)/Ponta Porã(MS/Brasil) até Itupeva/SP, convence de que o Réu não se trata de neófito nessa prática delitativa, indícios esses que são reforçados pelo fato de haver entrado em contato, durante o **iter criminis**, com outro envolvido no transporte da WELLINGTON BENEVIDES, tendo negado tal fato, além de possuir na agenda de seu celular o telefone do transportador direto da droga, JOSÉ ALBERTO.

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, pois todos os indícios apontam que a droga é proveniente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, que faz divisa de Ponta Porã/MS por apenas uma rua. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **14**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

(quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1333 dias-multa, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Não vislumbro, na conduta do Réu, participação de menor importância, a atrair a causa de diminuição do art. 29, §1º, do CP [Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço], pois o Réu dirigiu um dos caminhões batedores, tendo, ao que tudo indica, acompanhado o transportador direto da droga (JOSÉ ALBERTO) durante toda a ação do transporte. A experiência revela que, em ações de tráfico de drogas realizadas por via rodoviária, as ações dos batedores se mostram importantíssimas para o êxito do delito, pois alertam o veículo transportador de eventuais ações fiscalizatórias policiais; ajudam a “disfarçar” a verdadeira carga [a droga], ao transportarem em comboio materiais outros que desviam a atenção da fiscalização, e dão o apoio necessário ao deslocamento do veículo transportador da droga, em caso de panes, inclusive de gasolina, mormente quando a droga é transportada em tanques de combustível, como no caso dos autos, em que a capacidade dos tanques de armazenar combustível é reduzida drasticamente por estarem ocupados com a droga, como é o caso dos autos.

Assim, **fixo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1333 dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

9.2. Do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

O réu DIOGO DOS SANTOS é acusado também da prática do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, **verbis**:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

Data venia, a prova nos autos **não** convence de que o réu DIOGO DOS SANTOS se associou aos corréus ou a outras pessoas não identificadas, de **forma estável e permanente**, exigida pelo tipo em questão, para a prática do tráfico de drogas. Os indícios existentes são apenas de que, **eventualmente**, DIOGO DOS SANTOS possa ter-se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

aliado a JOSÉ ALBERTO e aos demais corréus, para o transporte de droga originária da fronteira Paraguai/Brasil. Ou seja, quando muito, a prova nos autos permite inferir que o réu DIOGO DOS SANTOS se dedica à **atividade criminosa**, em concurso de pessoas, porém sem haver certeza de que integra a organização criminosa responsável pela remessa da droga importada do Paraguai.

Com efeito, por não ter havido **investigação prévia**, tendo a prisão do Réu resultado de prisão em flagrante por conta de **notitia criminis** anônima, é impossível concluir que houvesse uma **associação estável e permanente** entre o ora acusado e os demais corréus e/ou outras pessoas para a prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual se mostra temerário decreto condenatório pela prática do crime do art. 35 da Lei de Tóxicos.

Sobre o crime de associação para o tráfico de drogas, merece ser reproduzida a lição de Guilherme de Souza Nucci (**in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, RT, 2006, 1ª edição, pág. 784):

“101. **Análise do núcleo do tipo:** *associarem-se* (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os artigos 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. **Demandase a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa.** (...)” (grifo nosso).

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS – (...) INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) VI - **O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria, como ocorreu, no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a absolvição dos réus pelo aludido delito.** VII - Sentença mantida. (...). VIII- Apelações desprovidas. (ACR 200841010003039, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:51.)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Desse modo, nada resta ao juízo senão absolver DIOGO FLORES DOS SANTOS da acusação da prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão da insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

9.3. Do regime inicial para o cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

9.4. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a futura aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu é oriundo de região fronteira, o que facilitará sua fuga inclusive para país vizinho. Seria absurdo colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso e no momento em que é condenado por participação no tráfico de quase 485Kg de cocaína em pó. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, e mantenho o **decreto de sua prisão preventiva** para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal (art. 312/ CPP).

10. Posto isto, julgo procedente, em parte, a ação penal para:

a) **absolver** JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS, WELLINGTON RUDSON BENEVIDES, CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA e DIOGO FLORES DOS SANTOS da imputação da prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP);

b) **condenar** JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS à pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 1.444 dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação do art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

c) **condenar WELLINGTON RUDSON BENEVIDES** à pena de **09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 888 dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação do art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;

d) **condenar CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA** à pena de **14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 1.333 dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação do art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;

e) **condenar DIOGO FLORES DOS SANTOS** à pena de **14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 1.333 dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela violação do art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Nego o direito de apelar em liberdade aos sentenciados, ao mesmo tempo em que **mantenho o decreto de suas prisões preventivas**, para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, nos termos do art. 312/CPP, conforme fundamentação.

11. Oportunamente, expeçam-se as **guias de recolhimento provisório**, as quais, em seguida, deverão ser encaminhadas ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, para cumprimento, nos termos do art. 8º e seguintes, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

12. Após o trânsito em julgado, **lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao TRE/MS** (este em relação aos réus JOSÉ ALBERTO MARTINS DOS SANTOS, WELLINGTON RUDSON BENEVIDES e DIOGO FLORES DOS SANTOS) e **TRE/BA** (este em relação ao réu CLAUDINEY PERALTA DE SOUZA), para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88, conforme determina o art. 18 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

13. Nos termos do art. 243 da CF/88 e dos arts. 62 e 63, da Lei nº 11.343/2006, **decreto o perdimento**, em favor da União, de **todos os caminhões e carretas apreendidos** à f. 15 (itens 1 a 6), pois foram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

utilizados para a prática do crime. Além disso, as circunstâncias nos autos, especialmente a grande quantidade de droga apreendida (quase 485kg de cocaína em pó) denotam que os Réus não são principiantes nessa prática delitiva.

14. **Decreto o perdimento, em favor da União, com reversão direta ao FUNAD, da importância de R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente ao numerário em espécie apreendido (item 7, item 15), e **ainda dos valores atualizados referentes aos três cheques** apreendidos (item 8, f. 15), depositados nas contas judiciais de fls. 75 e 77, em conformidade com o §1º, do art. 63, da Lei nº 11.343/2006, porquanto até a prolação desta sentença não foi comprovada a origem lícita de tais valores, devendo prevalecer, assim, os indícios de que se trata de proveito auferido com a atividade criminosa.

15. **Decreto o perdimento, em favor da União**, de todos **os celulares apreendidos**, pois não comprovada, até a prolação desta sentença, a origem lícita de tais bens. Os bens encontram-se acautelados na Secretaria, conforme certidões de fls. 258 e 303.

16. Transitada em julgado, oficie-se à SENAD, para os fins dos §§ 2º e 4º, do art. 63, da Lei nº 11.343/2006.

17. Solicite-se ao DPF, o envio, ao Juízo, do termo de incineração/destruição da droga, conforme determinado no despacho de f. 106.

Custas, em proporção, pelos condenados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 09 de setembro de 2014.

RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Criminal – SJ/PA